



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1935)

7d: 99819

ANNO IV

RIO DE JANEIRO, 22 DE FEVEREIRO DE 1935

N. 26

**TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA
ELEITORAL**

ACTAS

10.^a SESSÃO ORDINÁRIA, EM 15 DE FEVEREIRO DE 1935.PRESIDÊNCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS
PRESIDENTE.

A's 13 horas, presentes os ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado, desembargadores José Linhares e Collares Moreira, doutores João Cabral e José de Miranda Valverde, abre-se a sessão. É lida e, sem debate aprovada a acta da sessão de 13 do corrente. O SR. PLÍNIO CASADO apresenta o parecer referente as eleições realizadas em 14 de Outubro proximo passado no Territorio do Acre, afim de ser publicado no Boletim Eleitoral, na forma regimental. O SR. COLLARES MOREIRA consulta ao Tribunal como se deve proceder relativamente a uma denuncia apresentada contra o Sr. Jorge Becher, eleito e já diplomado pelo Tribunal Regional do Paraná. O Tribunal conhece da denuncia, com o pedido da cassação do mandato, remettendo-se a copia dos documentos constantes dos autos ao Tribunal Regional, para que, dentro do prazo de 30 dias, o referido candidato apresente sua defesa, publicandose, igualmente, aviso no Boletim Eleitoral. Ao ser anunciado o prosseguimento do parecer referente ás eleições de Sergipe, o Sr. Eduardo Espinola faz uma declaração de voto. Continuando o julgamento que já fora adiado na sessão anterior, resolve, afinal, o Tribunal Superior contra o voto do senhor desembargador Linhares que não devem ser aprovadas as eleições em Divina Pastora, cujas duas secções tenham sido annulladas. Passando ao julgamento dos diversos recursos, resolve o Tribunal, unanimemente, negar provimento aos recursos 11, 12 e 13, o senhor ministro Plínio Casado, por se ter ausentado no encaminhamento. Também foi negado provimento aos recursos parciais, publicados á pagina n. 317, do bol. eleitoral n. 15, de 28 de janeiro de 1935, sendo que, quanto a eleição realizada na 22. secção da 1.^a Zona, mandada apurar foi confirmado pelo voto de desempate do presidente, a decisão do Tribunal Regional pelo que deixou de annullada e renovada. Votaram pela annullação e consequente renovação os senhores Eduardo Espinola, José Linhares e ministro Plínio Casado e pela va-

lidade da secção votaram os Srs. João Cabral, Collares Moreira e Miranda Valverde. As secções 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a de Capella foram consideradas validas, contra o voto do Sr. José Linhares, que as annullou pelo motivo de haver divergencia entre o numero de sobrecartas existentes na urna e o de votantes. Por fim foram votadas e approvadas as seguintes conclusões, referentes as eleições realizadas em Sergipe: I — Approvar as eleições realizadas em todo o Estado de Sergipe, para a primeira legislatura nacional e Assembléa Constituinte Estadual; II — Negar provimento a todos os recursos, com excepção dos relativos as duas secções annulladas em 13 do corrente, pelo Tribunal Superior, sem renovação em virtude da decisão constante da presente acta. O Sr. Presidente declara que seriam dadas as necessarias providencias quanto á organização de mappa geral de apuração para ser votado pelo Tribunal deduzidos os votos das duas secções de Divina Pastora. Em seguida foi iniciado o julgamento das eleições realizadas no Estado de Alagoas. Feito o relatório pelo relator Sr. Collares Moreira, usaram da palavra os Srs. Fernando Oiticica, Fernandes Lima, Emilio Maia e Amado Sampaio Costa, pelos recorrentes e recorridos. Devido ao adeantamento da hora o Sr. Presidente declara que ia encerrar a sessão, proseguindo o julgamento na sessão ordinaria de 18 do corrente. Levanta-se a sessão ás 17 horas e 10 minutos. — José Maria Bello, director interino. — Hermenegildo de Barros, presidente.

**DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. EDUARDO ESPINOLA, A
QUE SE REFERE A ACTA SUPRA**

Não renego, Sr. Presidente, os principios superiores, que firmou este Tribunal, em materia de nullidades, ao julgar os recursos contra a proclamação dos eleitos á Assembléa Nacional Constituinte, e aos quaes dei o meu desvalioso apoio.

Os principios fundamentaes do systema eleitoral proclamado pelo Codigo são, manifestamente, a liberdade do eleitor, protegida pelo sigillo do voto, e a verdade da eleição.

Para sua garantia, estabelece a lei diversas formalidades. Algumas dellas são impostas com a sancção de nullidade, ora do voto, ora de toda a eleição. Das outras, algumas se apresentam, na generalidade dos casos, com importancia tamanha para a segurança da liberdade do eleitor e da verdade do voto, que, embora não estabelecidas ellas proprias com aquella sancção, se devem respeitar intransigentemente, porquanto sua falta compromette, de modo flagrante, a independencia e a real manifestação do suffragio de onde resulta a nullidade da eleição. Outras formalidades, entretanto, não têm esse al-

cançe se não forem observadas, prevalecerá, apesar disso, a votação. E que sua falta constitue irregularidade, que não pôde ter o effeito de prejudicar a eleição, uma vez afastada a idéa de fraude. Dahi, a grande difficuldade no julgamento das hypothesees occorrentes.

De tal maneira se impõem esses criterios, que não ha quem os não reconheça e preconize.

Quando, em 1903, teve o Congresso Nacional de fazer a apuração geral das eleições para Vice-Presidente da Republica (em que foi eleito Affonso Penna), a Mesa, ao apreciar, em seu parecer, as irregularidades do pleito, dividiu-as em duas categorias: faltas substanciaes e simples irregularidades, conforme a importancia de cada uma.

Lê-se no parecer: "Para traçar a linha divisoria entre essas duas categorias, isto é, para determinar qual a falta que deve ou não annullar a eleição, adoptou a Mesa o mesmo criterio do anno anterior, não considerando motivo de nullidade senão o facto que torne patente a falsidade da eleição, ou deixe sérios fundamentos para duvidar-se de sua veracidade, ou demonstre ter sido ella effectuada sem observancia das formalidades garantidoras do direito do voto".

Explica ainda o parecer: "A nossa legislação sómente em dois casos — recusa de fiscaes e recusa de mesarios — estatue expressamente a nullidade da eleição tudo o mais a tal respeito, se acha entregue ao criterio do poder apurador. Ora, basta percorrer-se a lista dos casos julgados, quer na Camara quer no Senado, e isso tanto no actual regimen, como no transacto, para se verificar que não ha normas fixadas, praxes estabelecidas, reinando a mais completa variedade e as mais flagrantes contradicções na solução das hypothesees. Tudo isso leva a Mesa a fixar um criterio para o seu julgamento e outro não encontra ella mais razoavel do que esse que acaba de apontar. Com effeito, se, por um lado, seria absurdo deixar o processo eleitoral entregue aos vicios resultantes de quantas irregularidades pudessem neutralizar nelle as garantias que a lei estabelece, por outro lado, seria igualmente absurdo destruir, com a decretação de nullidade, uma eleição, pelo simples facto de conter ella irregularidades, que não a affectam nos pontos essenciaes. As prescripções, com que a lei cerea o processo eleitoral, tem por fim garantir a livre manifestação da vontade do eleitorado; portanto, desde que esta se dá, desde que se torna conhecida, qualquer exigencia que a nullifique produziria um resultado contrario ao intuito do legislador. A facilidade na decretação da nullidade pôde conduzir a perigos inevitaveis: um eleitor, e principalmente, um mesario, pôde, sem esforço algum, introduzir no processo da eleição um vicio, uma irregularidade qualquer, e, se não houver escrupulo em decretar a nullidade, ficará hurlada a vontade do eleitorado, que se manifestou nas urnas convenientemente, prevalecendo sobre ella o proposito criminoso de um ou poucos individuos. Tanto cuidado, portanto, deve haver em evitar-se um resultado desta ordem, como em impedir-se que prevaleçam eleições fraudulentas, em que não foram tomadas em consideração as garantias que a lei estatue".

Direi que, logo a seguir, o parecer considera o caso de falta de assignatura dos mesarios na authentica, nestes termos:

"Observa-se isto na 15ª secção do municipio de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro. Esse facto não pôde acixar

de invalidar a authentica. O que dá valor á cópia da acta, para ser tomada em consideração pelo poder apurador, é a assignatura dos mesarios, ao menos em sua maioria. Sem isso, a cópia não tem authenticidade e não pôde, portanto, ser acceita. Nas eleições de 1902, verificou-se essa hypothese em relação a diversas secções e a Mesa resolveu do mesmo modo".

Não resta duvida que a Mesa do Congresso Nacional, em 1902 e 1903, firmou um criterio justo e de irreversível valor juridico, para julgar da validade das eleições.

Este Tribunal seguiu orientação semelhante.

No systema eleitoral vigente, porém, ha tambem a observar que outros elementos concorrem para a determinação dos principios que deve observar o Tribunal Superior.

E são os seguintes: as nullidades testuaes, quer por indicação explicita, quer por comprehensão, apresentam-se em maior numero no Código Eleitoral; novas formalidades substanciaes foram estabelecidas para garantia do *sigillo absoluto do voto*; o Tribunal Superior, em materia de apuração dessas eleições, funciona como juizo de recursos, decide em segunda instancia.

Se o Código Eleitoral diz — Será nulla a eleição — quando se provar violação do *sigillo absoluto do voto* e prescreve que esse sigillo se resguarda como o uso de sobrecartas opacas, decidiu este Tribunal com razão que — o uso de sobrecarta transparente basta, em si e por si para que o sigillo do suffragio se repunte violado.

No caso das eleições annulladas do Espirito Santo, em 1933, não se provou que tivesse havido uma violação realmente apurada. Entretanto, as eleições renovadas demonstraram que a possibilidade de se violar o voto secreto com taes sobrecartas, impedira numerosos eleitores de votar com independencia. Nas eleições annulladas, foram eleitos todos os candidatos do partido do interventor federal; nas que se fizeram com as sobrecartas opacas, um candidato da opposição conseguiu eleger-se com vantagens bem significativas. A intransigencia do Tribunal Superior, nesse ponto, teve a virtude de evitar que, nas actuaes eleições, fossem usadas sobrecartas transparentes, sob qualquer fundamento. Não se aponta, em algum Estado, o emprego de taes sobrecartas, ainda naquellas secções em que se empregam varias sobrecartas diferentes das officiaes, allegando-se a falta destas. Não fossem as annullações de Espirito Santo e Santa Catharina; transigisse o Tribunal Superior, ante as allegações de ausencia de fraude e falta de prova de violação effectiva do segredo do voto, e teriamos talvez agora de corrigir os effeitos da transigencia.

Por outro lado, visto que é o Tribunal Superior um tribunal de recursos, que julga em segunda instancia as apurações feitas pelos Tribunaes Regionaes, firmou, em sua jurisprudencia, o principio de só conhecer das impugnações julgadas em primeira instancia, isto é, quanto a irregularidades que tenham constituindo objecto de decisão dos Tribunaes Regionaes. Não é possivel adaptar-se, pelo menos integralmente, o que prescreve o Código Civil, quanto aos casos de nullidade e annullabilidade.

Sómente em casos especiaes, quando sacrificado em sua essencia, de modo evidente e manifesto, seja o systema eleitoral, pôde e deve o Tribunal Superior, ao meu ver pronunciar a nullidade de uma eleição, provocada originaria-

mente, sem que o Tribunal Regional tenha considerado a espécie.

Seria, talvez, conveniente que a lei eleitoral indicasse os casos especiais de nullidade que o Tribunal Superior deve reconhecer, ainda quando não julgados em primeira instancia.

O assumpto exige largas considerações, que não me é feito fazer agora.

As divergências manifestadas em dois dos recursos de Sergipe, pelos illustres collegas, levaram-me, para meu proprio governo e para evitar incoerências nessa materia de ardua e delicada applicação, a essa declaração de voto.

Num dos recursos, verifico que attendi ao criterio adoptado, quando votei, considerando caso de nullidade de votação a falta de assignatura da acta; mas, não sendo, a impugnação objecto de recurso, pois não fôra decidida em primeira instancia, não podia tomar conhecimento da mesma, uma vez que não está em jogo a propria essencia do systema eleitoral, mas um testemunho de veracidade, contra o qual nada allegaram os interessados em primeira instancia e não foi submittido *ex-officio* pela turma apuradora ao Tribunal Regional.

Quanto á urna confiada á força federal para transportal-a:

O Código Eleitoral e as Instrucções determinam que o presidente da Mesa Receptora entregará á Secretaria do Tribunal ou á agencia do correio mais proxima, *personal e immediatamente* a urna....; garantirá com a força de policia ás suas ordens os agentes do correio, até que as urnas estejam em lugar seguro (poderá garantir com a força federal se estiver á sua disposição); que os candidatos, seus fiscaes ou delegados de partido, teem o direito de vigiar a urna, desde o momento da eleição, emquanto estiver na agencia e durante o percurso até o Tribunal Regional.

No caso, a agente do correio, sentindo-se sem garantias para velar pela integridade da urna e fazel-a chegar á Secretaria do Tribunal, em vez de pedir ao presidente da Mesa ou ao juiz eleitoral a necessaria protecção, tratou de se desfazer da mesma, procurando entregal-a á força policial, e como esta se recusasse a recebê-la, confiou-a á força federal. Num ambiente de intranquillidade, como o daquella secção eleitoral, onde, como em varias outras da região, se demonstrou a coacção exercida pela policia, determinando a concessão de "habeas-corpus" e a requisição da força federal, allegando-se tambem que esta manifestou sua hostilidade e attitude ameaçadora contra um dos partidos políticos, é obvio que o direito importantissimo de vigiar e fiscalizar a urna não podia ser exercido por aquelles contra os quaes se desenvolvia, pelo menos ao que se allega, a actividade da força federal. Sem essa garantia da fiscalização, expressamente estabelecida pela lei, grave é o prejuizo da verdade eleitoral, tornando-se praticavel a violação da urna. Admittir a validade da eleição, em tal caso, seria desatender a uma prescripção da lei, a uma formalidade relevante, garantidora da verdade eleitoral e firmar um precedente perigosissimo.

O caso não é de renovação, porque se não trata de alguma das hypotheses em que o Código determina que a votação

seja repetida: a) urna que não tenha chegado á Secretaria do Tribunal, ou recebida sem os documentos da eleição; b) violação da urna, atestada pelo laudo dos peritos; c) não corresponder o numero de sobrecartas autenticadas ao numero de volantes.

A nullidade resulta de violação de outro dispositivo da lei eleitoral, a que se não attribue o effeito de renovação da eleição.

11.ª SESSÃO ORDINARIA EM 18 DE FEVEREIRO DE 1935.

PRESIDÊNCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGLDO DE BARROS
PRESIDENTE.

Às 13 horas, presentes os ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado, desembargadores José Linhares e Collares Moreira e Drs. João Cabral e José de Miranda Valverde, tambem, presente o procurador geral, prof. A. Sampaio Doria, abre-se a sessão. É lida e sem debate approvada a acta da reunião do dia 16 do corrente. Continuando a discussão dos recursos interpostos contra as eleições realizadas no Estado de Alagoas, depois de fallarem os recorridos Carlos de Gasmão e Edgar Fraga Cruz, como procurador do candidato Motta Maia o relator, Sr. Collares Moreira passa a proferir o seu voto sobre as mesmas eleições, resolvendo o Tribunal negar provimento ao recurso do Dr. Luiz Leite Oiticica pleiteando a annullação geral do pleito, mas dando provimento em parte para annullar as quatro secções de Atalaia. Passa-se em seguida ao julgamento do recurso do candidato Dr. Fernandes Lima levanta-se a preliminar da validade de eleições mandadas renovar por ordem do presidente do Tribunal Regional, sem audiencia do Tribunal, votando o relator pela validade Manifesta-se, a respeito, o procurador geral sustentando que o facto do presidente haver determinado a renovação de eleições annulladas, sem audiencia do Tribunal Regional, não importa em nullidade. É adiado o julgamento para a sessão do dia 20, a requerimento do desembargador José Linhares. É annunciado o julgamento das eleições realizadas no Estado do Pará, fallando, pelos recorrentes e recorridos os Srs. Penna e Costa, Julio Costa e Gennaro Ponte. Encerrados os debates, o relator, desembargador José Linhares passa a emitir o seu voto sobre recurso geral pleiteando a annullação das eleições em vista da illegitimidade das turmas apuradoras constituídas em desacordo com a legislação vigente e ainda por coacção e fraude e erro na representação proporcional. O Tribunal Superior, pelas razões constantes do parecer publicado no Boletim Eleitoral n. 17, de 6 do corrente, as pags. 343 e 344 nega provimento unanimemente ao recurso pleiteando a nullidade do pleito. Adia-se para a proxima sessão o julgamento dos recursos parciais. O Sr. Eduardo Espinola relata o processo n. 1.032, da Bahia, sobre o reinicio do alistamento e vota no sentido de se responder affirmativamente sendo o voto approvado, por unanimidade. O Sr. Miranda Valverde relata os agravos do Partido Republicano Paulista e do Partido Socialista contra o despacho negando-lhes dilação probatoria no julgamento dos recursos contra a expedição de diplomas. O Dr. Hilario Freire, delegado do P. R. P. pede a palavra para defender oralmente o agravo, o que lhe não é concedido pelo presidente. O mesmo delegado appella, então, para o Tribunal apoiando este a decisão do presidente por não caber na especie o direito de defesa oral. Passando a emitir o voto, o relator conclue negando provimento aos agravos, com fundamento no art. 44 do Regimento Interno. Nada mais havendo a tratar e devido ao adeantado da hora, o presidente declara que se encerram os trabalhos. Levanta-se a sessão ás 17 horas e 45 minutos.

JURISPRUDENCIA

Processo n. 977

Natureza do processo -- Representação do Sr. João Mangabeira, sobre a inconstitucionalidade da apuração, no segundo turno, pelo systema majoritario determinado no Codigo Eleitoral.

Juiz relator -- O Sr. Dr. José de Miranda Valverde.

Voto do relator Sr. José de Miranda Valverde

O art. 58 n. 8º do Cod. Eleit. continua em vigor, ex-vi do art. 187 da actual Constituição, por que nem explicita nem implicitamente contraria os textos constitucionaes (arts. 23 e 181 e art. 3º, § 1º das Disposições Transitorias) que estabelecem, nas eleições politicas, o systema da representação proporcional.

Serão considerados eleitos, no segundo turno, os candidatos mais votados dentre os que não ficaram eleitos em 1º turno, até serem preenchidos todos os lugares de deputados pelo circulo eleitoral em questão (Inst. appr. pelo T. S. em 31. 7. 1934. art. 61).

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação do Sr. João Mangabeira, sobre a inconstitucionalidade da apuração, no segundo turno, pelo systema determinado no Codigo promulgado pelo decr. n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932:

ESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, pelos motivos constantes do voto do relator e que ficam fazendo parte integrante deste accordão, indeferir a alludida representação, visto que o n. 8 do art. 58 do Codigo Eleitoral continua em pleno vigor.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 23 de novembro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *J. de Miranda Valverde*, relator.

(Votaram com o relator os Srs. Plínio Casado, José Linhares e José Cabral. Foi voto vencido o Sr. Coffares Moreira, voto esse que, adiante, vai publicado).

Voto do relator, Sr. Miranda Valverde

O Sr. João Mangabeira, candidato, como representante do povo, a Deputado Federal, pelo Estado da Bahia, nas eleições ora apuradas pelos Tribunaes Regionaes da Justiça Eleitoral, pede a este Tribunal Superior que, nos termos da Constituição, Disposições Transitorias, art. 3º § 4º, expeça *Instruções Suplementares*, afim de que os Tribunaes Regionaes procedam validamente á proclamação dos eleitos pelo 2º turno, deixando de applicar o inciso 8º do art. 58 do Codigo Eleitoral, porque não continua em vigor, *ex-ri* da mesma Constituição, art. 187, e não continua em vigor por explicitamente contrario aos preceitos constitucionaes dos arts. 23, 181, e 3, § 1º, este ultimo das Disposições Transitorias.

Em consequência, inapplicavel o art. 58, inciso 8º, do Codigo Eleitoral, e, assim, omissa a lei sobre a proclamação dos eleitos em 2º turno, solicita determinem as Instruções Suplementares a applicação analogica (a que se refere a Constituição, art. 113, n. 37) dos preceitos do Codigo Eleitoral concernentes ao 1º turno, "de modo que no 2º turno os lugares sejam distribuidos proporcionalmente ao numero

de votos obtidos pelos partidos, grupos, ou candidatos avulsos."

O signatario da representação a este Tribunal Superior fundamenta-a da maneira seguinte.

Diz que o Codigo Eleitoral, no art. 58, inciso 8º, dispondo sejam havidos por eleitos, no 2º turno, "os outros candidatos mais votados, até serem preenchidos os lugares, que não o foram no 1º turno", estatuiu o *processo majoritario*, revogado pela Constituição, arts. 23 e 181, das suas Disposições Permanentes, e art. 3º, § 1º, das suas Disposições Transitorias, *ex-vi* dos quaes os representantes do povo na Camara dos Deputados Federaes são eleitos pelo *systema proporcional*, preceitos esses ultimos, os da Constituição, que têm de ser observados nas Instruções expedidas pelo Tribunal Superior, em conformidade com as mesmas Disposições Transitorias, art. 3º, § 1º.

A Constituição, no art. 23, determina que os representantes do povo na Camara dos Deputados sejam eleitos "mediante *systema proporcional*", no art. 181, que "as eleições para a composição da Camara dos Deputados, das Assembléas Legislativas Estaduaes e das Camaras Municipaes, obedecerão ao "*systema da representação proporcional*", e, no art. 3º, § 1º, das Disposições Transitorias, que os representantes do povo na Camara dos Deputados Federaes e os membros das Assembléas Constituintes dos Estados serão eleitos "*pelo systema proporcional*."

Quando a Constituição prescreveu a eleição popular pelo *systema proporcional*, pelo *systema da representação proporcional*, não definiu nem o *systema proporcional*, nem o *systema da representação proporcional*. Encontrou semelhantes locuções nos tratados de direito e nas leis.

Ora, é principio de hermeneutica inconcusso que, para entender o sentido a locuções consagradas, havemos de recorrer ao uso tecnico dos tratados e das proprias leis.

Como se entendem nas leis e nos tratados de direito as expressões *systema da representação proporcional*, *systema proporcional*?

O Codigo Eleitoral, publicado com o dec. n. 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, dispoz no art. 56 que:

"O *systema* de eleição é o do suffragio universal directo, voto secreto, e *representação proporcional*."

E no art. 58:

Processa-se a representação proporcional nos termos seguintes:

"8º. Estão eleitos em segundo turno, os outros candidatos mais votados, até serem preenchidos os lugares que não o foram no primeiro turno."

Isto posto, o *processo da eleição no 2º turno*, que o Codigo Eleitoral estatue no art. 58, inciso 8º, arguido de inconstitucional pelo illustre signatario da petição ora em exame, já o encontrou a Constituição consagrado em lei como *processo da representação proporcional*, a lei que a propria Constituição determinou, nas Disposições Transitorias, art. 3º § 4º, fosse observada, e assim determinou nos termos seguintes:

"O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral convocará os eleitores para as eleições de que trata este artigo, effectuando-se simultaneamente a da Camara dos Deputados e a das Assembléas Constituintes dos Estados e realizando-se todas *pela forma prescripta na legislação em vigor*, com os supplementos que o mesmo Tribunal julgar necessarios, observados os preceitos desta Constituição".

E, se já constava de lei, como *processo do systema da representação proporcional na eleição do 2º turno*, o inciso 8º do art. 58 do Codigo Eleitoral, este que fazia parte da *legislação em vigor*, quando publicada a Constituição, é consequentemente de entender-se incluído naquella *systema*, o da representação proporcional, e, pelos dispositivos da propria

Constituição, o *processo eleitoral* estatuido no dito inciso 8º, art. 58, do Código Eleitoral.

Os tratadistas definem o systema da representação proporcional como aquelle "que s'efforce d'assurer à chaque parti une représentation en rapport avec sa force numérique" (Barthélemy et Duez, Tr. de Droit Cons., 2ª ed., pagina 353; Duguít, Tr. de Droit Const., vol. 2, 3ª ed., § 45, p. 726), acrescentando Barthélemy e Duez no trecho transcripto pelo illustre signatario da petição ora em exame:

"La représentation porportionnelle vise à assurer à chaque parti une représentation au parlement approximativement proportionnelle à sa force numérique. Pour mesurer cette force, il faut un mètre; ce mètre est constitué soit par le *quotient électoral*, soit par le *nombre uniforme*." (Obr. cit., 2ª ed., pagina 364, e 1ª ed., pag. 319).

Temos, pois, como assentado na doutrina, e em conformidade com o illustre signatario da petição examinada, que as eleições se procedem pelo *systema proporcional*, pelo *systema de representação proporcional*, quando visam a assegurar a cada partido uma representação no parlamento *aproximadamente* proporcional á sua força numerica, sendo medida esta força com um determinado metro, por exemp.o, o *quociente eleitoral*, ou o *numero uniforme*.

O metro do numero uniforme, adoptado na lei eleitoral alemã de 1º de Maio de 1920, aponta-se como instituindo um mecanismo assaz complicado, embora liberal e scientifico.

A semelhança de muitas legislações, o nosso Código Eleitoral recorreu ao *quociente eleitoral*. Constitue-se o *quociente eleitoral*, "dividindo o numero de eleitores, que concorreram á eleição, pelo numero de logares a preencher no circulo eleitoral, *desprezada a fracção*" (Cod. Eleitoral, art. 58, n. 6; Barthélemy e Duez, obr. cit., 2ª ed., p. 364). "Nada mais natural e justo, escreve o eminente Dr. Assis Brasil (Democracia Representativa, "Do Voto e do Methodo de Votar, 4ª ed., p. 150), do que, em uma representação que ha de ser conferida a 20 individuos, todo o agrupamento que representar uma vigesima parte da opinião, ter direito a uma dessas 20 vozes, com um *coefficiente igual ao numero de vezes que attingir essa quantidade fraccionaria*."

A ultima phrase do trecho acima transcripto serve de explicação ao *quociente partidario*, a que se reporta o Código Eleitoral, no art. 58, n. 7, quando determina que se constitua o *quociente partidario*, "dividindo pelo quociente eleitoral o numero de votos emitidos em cedulas sob a mesma legenda, *desprezada a fracção*". Cada partido, cada alliança de partidos, cada grupo de cem eleitores, no minimo, clege tantos candidatos registrados sob a mesma legenda, quantos indiar o *quociente partidario* (Cod. Eleitoral, art. 58, ns. 3º, 5º, letra b, e 12º; Barthélemy e Duez, obr. cit., 2ª ed., pagina 364). Consideram-se eleitos, desde que tenham obtido o *quociente eleitoral*, somados os votos avulsos ou de outras cedulas registradas de menor votação, os candidatos cujos nomes estejam impressos ou dactylographados em primeiro logar nas cedulas registradas, taes são os candidatos designados por proferidos do eleitor (Charles Benoit, La Crise de l'Etat Moderne, De l'Organisation du Suffrage Universel, pags. 127 e seg.), além dos avulsos nas mesmas condições, e, na ordem da votação obtida, tantos candidatos registrados sob a mesma legenda quantos fallarem para completar-se o *quociente partidario*, computados ainda os votos avulsos ou de outras legendas (Cod. Eleitoral, art. 58, cits.)

Tal é o *processo eleitoral*, que a nossa lei denomina do *primeiro turno* (Cod. Eleitoral, art. 58, n. 5). Não o impugna o illustre signatario da petição submettida a este Tribunal Superior, não o impugna mesmo porque se trata do *processo eleitoral* communmente descripto pelos doutrinadores do *systema proporcional*, do *systema da representação proporcional*, em que a *unidade* para se medir a força numerica dos partidos, isto é, o *metro eleitoral*, se constitue pelo *quociente eleitoral*. (Barthélemy e Duez, obr. cit., pag. 53; Charles Benoit, obr. cit., pags. 127 e segs. Orban, Le Droit Const. de la Belgique, vol. 2, n. 36.)

A impugnação diz respeito ao *processo eleitoral*, que o Código, art. 58, n. 8º, designa como do *segundo turno*, dispondo:

"Estão eleitos em segundo turno os outros candidatos mais votados, até serem preenchidos os logares, que não o foram no primeiro turno".

O segundo turno não existiria, si o numero de votos obtidos pelos differentes partidos, pelas allianças de partidos, pelos grupos de cem eleitores, no minimo, emfim, pelos candidatos avulsos, correspondesse sempre a um multiplo exacto do quociente eleitoral. A regra é que assim não acontece nunca. As divisões pelo quociente eleitoral, dos votos dados em cada cedula partidaria ou não, dão restos ou sobras, e, por isso, todos os logares a se preencherem não podem attribuir-se desde logo aos concurrentes. Ha ainda logares a serem preenchidos, "*sièges en l'air*", como dizem Barthélemy e Duez (obr. cit., pag. 364, 2ª ed.).

Barthélemy e Duez (obr. cit., 2ª ed., pag. 365) exemplificam:

"Soit une circonscription électorale comportant 30.000 électeurs et six sièges à pourvoir. Le quotient électorale est égal à $30.000 \div 6 = 5.000$. Le parti A réunit 11.500 voix; le parti B, 10.200 voix et le parti C, 8.300 voix. Aucun de ces chiffres ne renferme le quotient électorale un nombre exact de fois. Le parti B obtient d'abord deux sièges, 11.500 renfermant le quotient 5.000 deux fois avec un reste égal à 1.500. De même, le parti A obtient deux sièges; 10.200 renferme deux fois le quotient, mais avec un reste égal à 200. Enfin le parti C obtient immédiatement un siège, 8.300 renfermant le quotient une fois, mais toujours avec un reste égal à 3.300. Cinq sièges seulement sont ainsi distribués. Le sixième siège reste "en l'air". A quel parti l'attribuer? Comment utiliser les restes? Voilà la vraie difficulté d'application du principe proportionnaliste".

Para se repartirem os logares não preenchidos pelo quociente partidario, ou pelo quociente eleitoral tão somente, em se tratando de candidatos avulsos, os processos doutrinarios são numerosos. Depois de referir-se a alguns, escreve Charles Benoit (obr. cit., pags. 137 e 138):

"Chacun d'eux a ses variantes, comme un planète, ses satellites. Et nous n'avons même pas mentionné Condorcet, et la *simple pluralité* avec ou sans minimum, ni Borda et le système du vote gradué ou des suffrages décroissants, ni l'amendement que voulaient y apporter les Francfortois Buzniz et Warentrop, ni la liste unique avec quotient unique d'Émile de Girardin, ni la liste unique avec quotient unique et report des voix de M. Campagnole, ni M. S. de la Chapelle et le système de la liste fractionnaire, ni M. Pernolet et le quotient d'élimination, ni tant d'autres, et encore d'autres! La représentation proportionnelle a ce malheur qu'on ne peut traiter d'elle et être clair sans renoncer à être complet, ni traiter d'elle et être complet sans cesser d'être clair".

Os notaveis tratadistas Barthélemy e Duez occupam-se mais detidamente de dois dentre aquelles processos, o *processo dos maiores restos* ou suíço, que condemnam, e o *processo das médias maiores*, imaginado por Hondt, adoptado na Belgica, e por elles encomiado, mas, Charles Benoit (obr. cit., p. 138) observa que "celui-là même ne trouve pas grace, non par devant les adversaires, mais devant les amis zelés de la représentation proportionnelle".

Ora, desde a primeira edição, em 1893, da *Democracia Representativa*, o eminente Dr. Assis Brasil divulgava o *processo*, que ideou, para realizar-se, nas eleições politicas, o *systema proporcional*, o *systema da representação proporcional*, e apresentou á Camara dos Deputados o projecto, que se lê na 4ª ed. da *Democracia Representativa*, paginas 177 a 179.

As idéas desenvolvidas e preconizadas no livro doutrinario foram consubstanciadas no *projecto*. E o *projecto*, mostrou o preclaro Dr. Affonso Penna Junior (*Boletim Eleitoral*, n. 130, de 25 de Setembro de 1933, p. 2665), veiu a ser o arcabouço, com que se deu a estrutura do Código Eleitoral. Ao art. 58, n. 8º, do Código Eleitoral, corresponde o art. do *projecto*, no § 4º, que determinava:

"Não atcangando o numero de eleitos no primeiro turno ao numero de Deputados a eleger, considerar-se-ão eleitos os mais votados no segundo turno, até o preenchimento de todas as vagas do primeiro".

Este foi o processo, que o eminente publicista patrio ideou, desde 1893, para, no *systema proporcional*, no *systema da representação proporcional*, preencherem-se os lugares, que preenchidos não foram no primeiro turno.

Vê-se, pois, no livro doutrinário do eminente tratadista Dr. Assis Brasil, o processo eleitoral do denominado 2º turno, no *systema proporcional*, no *systema da representação proporcional*, para o preenchimento dos lugares, que restaram ou sobraram da verificação em 1º turno pelo *quociente eleitoral* e pelo *quociente partidário*, e, assim, não foram preenchidos, é aquele mesmo processo eleitoral, que a Constituição de 16 de julho do corrente anno encontrou estabelecido na lei vigorante desde 24 de fevereiro de 1932.

Ao "*systema Assis Brasil*", alludiu pormenorizadamente o illustre collega, emerito professor de direito, Dr. João Cabral, no excellento livro "*Systemas Eleitoraes do ponto de vista da Representação proporcional das Minorias*" (ps. 35 e segs.), dado á estampa em 1929. No elucidativo commentario ao Código Eleitoral, que publicou em 1932, voltou o preclaro mestre a tratar do "afamado *systema Assis Brasil*, modernizado pelo proprio autor e adoptado pelos que com elle collaboraram na preparação do projecto" (p. 94), e, referindo-se (p. 94) ao processo eleitoral, escrevia sobre o 1º turno e o 2º turno:

"Este corresponde ao direito da maioria governar, em relativa paz, dispondo de bastantes vozes, no parlamento; aquelle ao das minorias, direito sacrosanto, de fiscalização do governo e collaboração nos actos legislativos. Todas, maioria e minorias, representadas no parlamento, quanto possivel, proporcionalmente ao numero dos seus eleitores".

Osa, si, repito, é principio de hermeneutica ineoncusso que, para entender o sentido a locuções consagradas, havemos de ir buscá-lo no uso tecnico da sciencia, isto é, dos tratados, e no uso tecnico da pratica, isto é, das leis, que o determinaram, é evidente que, do *systema proporcional*, do *systema da representação proporcional*, a que a Constituição se reporta, não está excluído o processo eleitoral do 2º turno como fixado na lei anterior e naquelles tratados do direito, a que me referi.

O preclaro Dr. Assis Brasil procurou demonstrar, no livro antes mencionado, que, o mecanismo hoje instituído em lei é sabio, é conveniente, é opportuno. Depois de repetir, com a unanimidade dos tratadistas (pgs. 145 a 171), que "a exacta proporção é mathematicamente irrealizavel", "sendo uma preocupação platónica de politicos opposicionistas de indole ou de profissão, que foi recolhida por escriptores imparciaes sem maior exame", assenta que "a lei deve afiançar possibilidade de representação a toda opinião que mostrar haver attingido certa ponderação (quociente) e deve offerecer á opinião que houver de assumir a responsabilidade das deliberações um instrumento capaz, isto é, uma solida maioria, que lhe permita corresponder aos seus fins" (pgs. 146 e 172).

Esta ultima razão, que vem a ser "a necessidade de fazer sahir da eleição... um instrumento do governo, solido, forte e capaz de conseguir livre e integralmente o seu destino..." (pg. 146), é a que expõe o illustre publicista para, no 2º turno, attribuir, ao partido mais forte a probabilidade de arrecadar os logares, restantes, os que sobraram do 1º turno. Observava Charles Benoit (obr. cit., pg. 147), que a primeira qualidade de um regime, qualquer que ella seja, é a de "permettre au gouvernement de gouverner", e em seguida (pg. 148): "Dieu nous garde, s'il n'est pire tyrannie que l'anarchie, de verser, de la tyrannie de la majorité, dans l'anarchie des minorités!" Tudo será melhor, escreve por sua vez o Dr. Assis Brasil, "do que essas camaras sarapintadas de todas as opiniões, em que nenhum principio prepondera e cuja unica agitação é a da anarchia interna que lhes corrõe o organismo, as inutilisa para o bem e as torna fecundas para o mal. São dessa natureza as camaras que figuram nos mappas, offerecidos por quasi todos tratadistas da representação proporcional, no intuito de provarem as excellencias dos systemas que propõem. E' nesse ponto especialmente que o meu *systema* se distingue dos demais: para mim, a solução do problema não é sómente dar representação ás opiniões; é tambem constituir um congresso com as condições de ser um dos grandes ramos do poder publico" (pag. 186).

Não compete ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, organo do Poder Judiciario da União (Const. art. 83, letra d), apreciar a procedencia ou a improcedencia das razões apresentadas pelo eminente publicista brasileiro. E' vedado aos juizes conhecer do merecimento das leis, no que toca á sua sabedoria, conveniencia, ou opportuidade (Garner, *Idées et Insts. Polits. Américaines*, tra. fr., pags. 52 e 53; Roger Pinto, *Des Juges qui ne gouvernent pas*, n. 11), taes são as questões *exclusivamente politicas* (Constituição, art. 68; Ruy Barbosa, *O Direito do Amazonas*, vol. 1º, n. 68.) Tratando do poder confiado ao congresso para legislar, acrescenta *Willoughby*, com a jurisprudencia americana, que "the wisdom or expediency of the manner in which that power is exercised is not properly subject to judicial criterium or control" (*The Const. Law of the U. States*, 2ª ed., vol. 1º, § 24).

E' certo tambem que o Poder Judiciario, deixando de applicar uma lei por inconstitucional, "il ne peut le faire que quand il existe une indubitable et irreductible incompatibilité entre la loi et la Constitution" (*James Beck, La Const. des États Unis*, trad. fr., p. 110; *Roger Pinto*, obr. cit. log. cit.)

Ora, sem que me pronuncie sobre a sabedoria, a conveniencia, a opportuidade, do preceito contido no art. 58, n. 8º, do Código Eleitoral, acredito ter demonstrado que tal preceito, longe da incompatibilidade, muito menos irreductivel e indubitavel, com a Constituição vigente, deve considerar-se como estatuinto legitimamente sobre uma das varias modalidades do processo eleitoral, que se comprehendem no *systema proporcional*, no *systema da representação proporcional*.

Concluo, em consequencia, que o art. 58, n. 8º, do Código Eleitoral, continua em vigor, *ex-vi* do art. 187 da actual Constituição, porque nem explicita, nem implicitamente, contraria os textos constitucionaes (arts. 23, e 181, além do art. 3º, § 1º, das Disposições Transitorias), que estabelecem, nas eleições politicas, o *systema proporcional*, o *systema da representação proporcional*.

E, ainda, em consequencia, concluo, tal é o meu voto, que a representação deve ser desatendida, e, portanto, continuam a ser observados e cumpridos aquelle dispositivo do Código Eleitoral, bem como o art. 64 das Instruções expedidas por deliberação unanime deste Tribunal Superior a 31 de julho do corrente anno, e art. 61 que estatue:

"Serão considerados eleitos no segundo turno os candidatos mais votados dentre os que não ficaram eleitos em 1º turno, até serem preenchidos todos os logares de deputados pelo circulo eleitoral em questão".

Affirma o illustre signatario da representação dirigida a este Tribunal Superior que, para obter-se no 2º turno a *proporcionalidade* ao seu vér exigida na Constituição, deve ser applicada nesse 2º turno, por analogia, a regra da *proporcionalidade*, que o Código Eleitoral estatue relativamente ao 1º turno.

E, invocando o preceito constitucional (art. 113, numero 37), que manda decida o Juiz pela analogia nos casos omissoes, conclue suppra este Tribunal Superior a *falta da lei*, dando "as devidas instruções aos Tribunales apuradores, de modo que no 2º turno os logares sejam distribuidos proporcionalmente ao numero de votos obtidos pelos partidos, grupos, ou candidatos avulsos".

Em verdade, não applicado por inconstitucional o inciso 8º do art. 58 do Código Eleitoral, falta na lei qualquer preceito relativo ao preenchimento dos logares, que preenchidos não foram no 1º turno, pelo que, de accôrdo com a Constituição, art. 113, n. 37, devera o Tribunal Superior decidir "por analogia, pelos principios geraes de direito, ou por equidade."

Não me parece, entretanto, que, na hypothese vertente, seja applicavel a analogia.

Pondera o Dr. Carlos Maximiliano, no precioso livro "*Hermeneutica e Applicação do Direito*", 2ª ed., n. 243, que o manejo acertado, em summa, o processo, da analogia, "não é simples, destituido de perigos; e facilmente conduz a erros deploraveis o applicador descuidado." Tambem ad-

verte Fabreguettes (La Logique Judiciaire et l'Art de Juger, 2ª ed., pag. 492, not. 5), "gardons-nous de fausses analogies, lesquelles, à la comparaison précise et légitime, substituent l'imagination et l'utopie".

A analogia consiste em applicar a uma hypothese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante. Tal é a definição lapidária do eminente Dr. Carlos Maximiliano (obr. cit., n. 238.) Mas, ensina a logica, e especialmente a logica jurídica, que, para ter legitimo cabimento a decisão por analogia, entre o caso semelhante previsto na lei e o caso em hypothese não regulado na lei, a semelhança ha de, por força, decorrer de um elemento fundamental da identidade, isto é, "l'elemento d'identité non dev'essere uno qualsiasi, ma quell'elemento di fatto che il legislatore prese in considerazione per porre una data norma riguardanti il rapporto contemplato a cui si vuol paragonare quello non contemplato." (Coviello, Man. di Dir. Civ. It., 3ª ed., pag. 78; François Geny, Methode d'Interpr., 2ª edição, vol. 1, n. 107; Carlos Maximiliano, obr. cit., n. 243).

Ora, e, com effeito, no preenchimento dos logares, no 1º turno, pelo *quociente partidario*, desprezadas, entretanto, as fracções, a applicação da lei pôde traduzir-se por uma operação arithmetica, a *proporção*, em que o extremo conhecido se representa pelos eleitores, que concorreram à eleição, sendo os meios constituídos, primeiro, pelo numero de votos emitidos em cédulas sob a mesma legenda, depois, o numero de logares a preencher. O extremo desconhecido, ultimo termo da proporção, obter-se-á, como em toda a proporção, multiplicando os meios conhecidos, para dividir o producto pelo extremo conhecido, e o quociente da divisão indicará quantos logares serão preenchidos pelo partido, pela alliança de partidos, pelo grupo de eleitores.

Mas, no calculo arithmetico, a que vem de alludir, as fracções são desprezadas pela propria natureza das causas. O numero de votos do primeiro meio da proporção só muy excepcionalmente será múltiplo exacto do quociente eleitoral, como não é possível fazerem-se fracções de representantes.

Ita, portanto, e ainda, apesar da proporção arithmetica, logares a ser preenchidos, que não o puderam ser pelo processo arithmetico, incompleto, é certo, do 1º turno. Os tratadistas salientam que "pratiquement, on n'arrive pas à assurer la représentation proportionnelle mathématique. L'argument est exact, mais ne porte pas. Si l'on est convaincu de l'excellence du système proportionnaliste, il vaut encore mieux une représentation proportionnelle approchée que l'absence de toute représentation proportionnelle." (Barthélemy & Duez, obr. cit., pag. 357).

Como se preencherem os logares, que sobram, que restaram? A solução do problema se incue nas maximas difficuldades do *systema proportional*, do *systema da representação proporcional*, e difficuldades maximas, quer de ordem politica, quer de ordem mathematica.

A *poesia* de partidos representados no parlamento tem como necessaria consequencia, observam unânimes os publicistas, e já saliente, no meu voto, o desgoverno do paiz, impedindo a formação de maiorias estaveis e a actividade constitucional do proprio poder legislativo. A Italia, eserevo Ranelletti, teve demonstrada praticamente a precedencia dos argumentos doutrinaris, com o que occorreu nas eleições realizadas pelo "sistema del collegio plurinomiale, con rappresentanza proporzionale integrale... Le assemblee, che uscirono da quelle elezioni, furono incapaci di funzionare. Il rafforzamento dei gruppi di minoranza impedì la formazione di una maggioranza compatta e solida. E questo portò da un lato alla paralisi della Camera, che, divisa in gruppi e gruppetti, se mostrò incapace, fra il cozzo dei vari interessi, fra le varie tendenze, spesso in contrasto fra loro, di elaborare una qualsiasi riforma organica; dall'altro impedì ogni stabilità e continuità del governo" (Ranelletti, Ist. di Dir. Pubbl., 4ª ed., n. 167).

Varias têm sido as soluções do ardua problema. Barthélemy & Duez, que, pela experiencia, e pelo saber, figuram entre os mais notaveis dos propugnadores da representação proporcional, acreditam não irremediavel o perigo que trazem as *poesias* de partidos. Pode o perigo ser evitado, dizem, "partiellement, au moins, par un mécanisme approprié de représentation proportionnelle assurant une prime aux grands partis" (obr. cit., pag. 359). Solução semelhante foi a que

o eminente Dr. Assis Brasil ideou, e o nosso Código Eleitoral consagrou.

Mas, dentre os numerosissimos processos, que os doutrinadores defendem, dentre os processos, que os paizes de representação proporcional adoptaram para serem preenchidos os logares, que o deixaram de ser no 1º turno, não encontrou a modalidade singela da proporção arithmetica, que alvitra o sobre candidato pelo Estado da Bahia.

As situações de facto nos dois turnos apresentam-se essencialmente diferentes. No 1º, elemento fundamental é o *quociente partidario*, que não prevalece no 2º, onde justamente entram em linha da conta os logares, que o *quociente partidario* não preenche. Se falta um dos elementos fundamentais commum a ambas as situações é descabida a applicação analogica da lei, pelo que a segunda situação não pode regular-se pelos preceitos concernentes á primeira.

Aliás, a mesma operação arithmetica, como indicada, affigura-se-me de todo em todo viciosa. Os termos da proporção no 2º turno foram já considerados no processo eleitoral do 1º, sendo este o motivo, acredito, pelo qual, nem mathematicos, nem publicistas, suggeriram jamais a solução simples, que ora é proposta ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Existe ainda um ponto de summa relevancia na questão, e vem a ser a instituição de um 3º turno, deferida que fosse a representação. Com effeito, a *regra proporcional* no 2º turno também deixaria sobras, também deixaria restos, as "*sièges en l'air*", a que alludem Barthélemy & Duez. Como se preencherem os logares, que, no 2º turno, também e ainda, não puderam preencher-se pela proporção mathematica?

O Tribunal Superior teria então de recorrer aos *principios geraes de direito*, a que a Const., allude (art. 113, n. 37), isto é, aos "elementos fundamentais da cultura juridica humana em nossos dias", ás "idéas e principios sobre os quaes assenta a concepção juridica dominante", ás "indicações e generalizações da sciencia do direito e dos preceitos da technica" (Clóvis Bevilacqua, Cod. Civ. Com., vol. 1º, 4ª ed., pag. 112).

Poderia assim, optar por algum dos tão numerosos mecanismos aconselhados ou praticados. Poderia preferir o processo da *Hondt*, que modificado (Duguit, Tr. de Droit Const., 3ª ed., vol. 2º, § 45, pag. 738), a Belgica pratica. Não adaptando o mecanismo belga, que G. Lachapelle submette a vigorosa critica (Les Régimes Electoraux, pag. 134 e segs.), daria talvez a sua aquiescencia ao mecanismo suizo, condemnado por Barthélemy & Duez (vol. cit., pag. 367).

Isto posto. No caso vertente, incabível de direito e impraticavel de facto a applicação analogica da lei, fóra inconstitucional o art. 58, n. 8, do Código Eleitoral, o Tribunal Superior teria de decidir que se preenchessem os logares no 2º turno mediante o processo, ao seu vér, de accordo com os *principios geraes de direito*, e, a ser, assim, indicado.

Se o Tribunal Superior não o estabelecesse, e na impossibilidade, em que estou, de alvitrar melhor, eu proporia o processo de *Hondt*, conforme praticado na Belgica.

Declaração de voto do professor João Cabral

É o dispositivo do art. 58 § 8.º do Código Eleitoral incompatível com os da Constituição, arts. 23 e 181?

Compete ao Tribunal Superior, no uso da attribuição suppletoria que lhe dá o art. 3.º § 4.º das Disposições Transitorias da mesma Constituição, substituir o primario daquelles dispositivos por outro que melhor se harmonize com o *systema proporcional*?

Attentamente considerados os argumentos do reclamante, o parecer do Dr. Procurador Geral e os votos dos senhores Relatores e membros preopinantes, deste Superior Tribunal, cada qual mais fulgurante de eloquencia e solida erudicção, sinto-me na obrigação de justificar o meu voto apenas pelo seguinte: Não obstante concordar com alguns dos seus argumentos, *jure constituendo*, no sentido de ser preciso retocar o texto do Código, adaptando o melhor a preferencia estabelecida na Constituição pelo *systema proporcional* das eleições, não chegar á conclusão a que não quer levar o illustre e ardoroso reclamante. Da outra parte, aceitando a conclusão da maioria do Tribunal no indeferir a reclamação, entendo que ficaria em condescendência

commigo mesmo, e com o texto constitucional, se o fizesse accitando sem reserva alguns dos argumentos dos luminosos votos vencedores, a cuja conclusão me associo.

Citado pessoalmente, com excesso de enaltecimento pelo emerito jurista Dr. Relator, que se referiu a uma das minhas modestas contribuições para a grande Reforma, que estamos a executar, sinto-me na obrigação — repito — de assim justificar o meu voto.

Parece-me que a questão é menos de saber o que seja proporção ou proporcionalidade — cousa demais sabida — nem mesmo de interpretar os clarissimos termos dos artigos 23 e 181 da recente Constituição. Mas antes de verificar a competencia do Tribunal para a medida legislativa que se pleiteia. E tambem da oportunidade e conveniencia da expedida neste momento.

Procurarei demonstrar-o. A Constituição de 16 de julho de 1934, mandando eleger os representantes do povo, tanto á Camara dos Deputados Federaes, como ás Camaras Estaduaes e Municipaes, "mediante systema proporcional" é o voto secreto, absolutamente indevassavel, mantendo-se tambem a instituição de supplentes, fez honra ao pensamento do Relator do ante-projecto doCodigo Eleitoral, e propugnador de uma grande e salutar reforma eleitoral no Brasil.

Esboçando, para uso proprio, no seu trabalho de preparação daquelle ante-projecto, os principios fundamentaes do direito eleitoral, em numero de oito, assim expressou este o 6.º: "a representação dos órgãos collectivos de natureza politica é automatica e integralmente, ou tanto quanto possível, proporcional." (Exposição de motivos, que acompanhou o anti-projecto). E' o que está no art. 26 da Constituição.

E aqui começarei por notar que, estabelecendo o artigo 9º da Constituição do Uruguay, então vigente, e que muito nos serviu de modelo, textualmente — representação proporcional integral — Os autores da nova Constituição Brasileira contentaram-se com exigir "systema proporcional". Quer dizer que uns e outros, tanto os autores doCodigo como os da Constituição, evitaram os estritismos dos contribuintes uruguayos, daquelle proporcionalidade "integral" e ficaram nos termos geraes dos "principios, ou bases, da representação proporcional, como fizeram, na sua maioria, as modernas Constituições da Europa.

Vejam-se: o art. 22 da Constituição do Reich allemão, o art. 26 da Constituição Nacional da Austria, o § 26 da Baviera, o art. 8.º da Dantzig, o art. 2 da Esthonia, o art. 26 da Irlanda, o art. 9.º da Prussia, a § 8.º da Tchecoslováca — todas recommendando "os principios (ou bases) da representação proporcional". O constituinte brasileiro preferiu os termos da Constituição da Lithuania (art. 25): Os representantes serão eleitos segundo o systema proporcional. Daqui se gerou a questão. Ella, porém, não surgiria, pelo menos não haveria maior razão de surgir, se o constituinte houvesse accitado aquelles termos dos preparadores doCodigo: A representação será "automatica e integralmente, ou tanto quanto possível, proporcional."

Mas, noCodigo Eleitoral, promulgado, o systema adoptado é proporcional, por quociente, attribuindo-se os restos aos mais votados. Grande approximação, porém não a maior approximação, da proporcionalidade integral.

Mais um passo da Historia.

Anteriormente, apreciando o primitivo systema de dois turnos do eminente Dr. Assis Brasil apontara-lhe eu o defeito de reforçar demasiado a maioria, attribuindo-lhe os restos logo depois de indicados por quociente, os eleitos no primeiro turno.

Evoluindo, o preclaro mestre da "Democracia Representativa", já na variante do seu engenhoso systema publicado em 1927, e depois na proposta constante do referido ante-projecto, admitiu o aproveitamento proporcional dos restos, systema que noCodigo se substitue pelo equivalente e menos complicado processo do "quociente partidario". Ainda aqui, com o assentimento do illustre inventor, que sempre chamou "proporcional" ao seu systema, embora manifestando antipathia pelas complicações de maiores approximativos da proporcionalidade absoluta (na realidade inalcançavel.) Justifica

elle o seu pensar e seu systema dizendo que esta consulta os tres elementos essenciaes da representação: numero de eleitores de cada partido; disciplina, cohesão, ou intensidade de cada partido; destino da representação de cada partido, — a maioria destinando-se principalmente a legislar, a minoria a criticar.

Como se vê, proporcionalistas, são todos esses e varios outros systemas engendrados até aqui pelos compositores de processos eleitoraes, baseados no principio de que a representação democratica deve corresponder, proporcionalmente, a relação numerica dos representados eleitores. Deante da impossibilidade material de chegar com essa proporcionalidade até ao ponto de repartir um restante logar de representante por maior numero de partidos, em fracções proporcioneas ao numero dos seus volantes e considerando tambem, mais ou menos, os elementos essenciaes, finaliticos, do direito de representação que o eminente Dr. Assis Brasil reduzia aos tres acima referidos, todos esses processos, ou systemas, procuram soluções para o aproveitamento dos restos, sem entretanto sacrificarem a idéa mestra da proporcionalidade.

Barthélemy et Duez, citados pelo illustre Dr. João Mangabeira, dizem bem o objecto do systema é assegurar a cada partido uma representação ao Parlamento "approximativamente proportionnelle à sa force numerique".

Duguit (egualmente pelo reclamante citado) contenta-se com o dizer que o systema tende a assegurar em cada circumscripção, aos diferentes partidos, contando certo numero de membros (votantes) um numero de deputados "variando segundo a importancia numerica de cada um".

E os praticos escriptores americanos, que o reclamante cita, assim se expressam: Young, no seu (New American Government), diz que a um partido tendo 20 por cento de votantes dever-se-ia assegurar "approximadamente" logares nessa proporção (about that proportion of the members.)

Para o não meos eriterioso Ray (na obra tambem citada pelo reclamante (*An Introduction to Political Parties and Practical Politics*.)

O proprio reclamante diz tambem na sua petição.

"E' portanto, característica absoluta do systema proporcional, que os cargos electivos se repartam na proporção numerica dos votos de cada partido, na eleição. E' sómente em relação ao resto indivisivel, que surgem os varios processos para que a solução final se approxime o mais possível, da proporcionalidade.

O systema da Constituinte mesmo não é proporcional em absoluto nem ainda no maximo approximativo da proporcionalidade: Os Estados, as regiões tem quocientes differentes. E que differenças!

Os quocientes em Minas, São Paulo, Bahia, são maiores dos com que se elegem os representantes dos Estados pequenos, como Goyaz, Sergipe e Espirito Santo!

E todos são representantes da Nação numa mesma Camara Federal, que a Constituição manda seja eleito pelo povo brasileiro, mediante systema proporcional.

Tendo em vista isso tudo, poder-se-á affirmar, com segurança que, usando, como usou, no art. 23 da Constituição de 16 de Julho, da expressão "eleitos mediante systema proporcional" (Vêde bem que não determina qual o systema dentre os varios systemas proporcioneas conhecidos), o legislador constituinte quiz repudiar o "systema proporcional" estabelecido peloCodigo Eleitoral?

Penso que não, embora acreditando tambem que o fez admitindo a possibilidade de achar-se, e adoptar-se, por lei, de futuro, um outro "systema proporcional", melhor, mais approximativo da proporcionalidade absoluta, inatingivel. Vêde bem que digo "de futuro e mediante lei votada pelo Poder competente".

E' minha convicção tambem e consequentemente que o mesmo legislador Constituinte, nem ali naquelle art. 23, nem no art. 3º § 4º das Disposições Transitorias, quando attribuiu ao Tribunal de Justiça Eleitoral, a competencia provisional de expedir supplementos que o mesmo Tribunal julgar necessarios "a legislação em vigor", pensou de leve ao menos em conferir-lhe, para esta eleição, o poder de alterar o "systema proporcional" estabelecido peloCodigo. Tel-o-ia dito bem frisantemente, si lhe parecesse necessaria tal medida, para apreslar oCodigo á Constituição, em materia tão

grave. Foi o que fez a respeito da idade exigida para os eleitores — exemplo apontado pelo próprio reclamante.

Rezando o Código que poderiam ser alistados eleitores os cidadãos maiores de 21 annos e vindo após a Constituição que reduziu essa idade a 18 annos, nada é preciso mais para que o juiz, com o mesmo processo, nos trabalhos do alistamento, passe a qualificar e mandar inscrever os cidadãos que o requerem com essa segunda idade. Poder-se-ha afirmar que seja tão simples mudar o systema de votação e apuração determinado pelo art. 58 do Código? Poder-o-ha fazer o juiz ou Tribunal, sem um acto do Poder Legislativo, mesmo quando autorizado pela Constituição, transitoriamente, a complementar a lei e ao processo eleitoral? Ou pela regra geral de que o julgador não deixará de declarar o direito das partes litigantes, allegando falta de lei? Deixando-me pela negativa.

Inclino-me, neste ponto da questão, ao que já decidia o Tribunal Superior quando examinou a proposta ou suggestion do Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores, lão lão defendida neste recinto pelo illustre Dr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral.

Não quiz então, o Tribunal assumir essa competencia, em materia tão grave — repito —, arvorando-se em legislador, com fundamento naquella mesma attribuição provisional, de expedir instrucções supplementares, para alterar o processo de apuração no primeiro turno.

Correntemente não a assumirá agora, para alterar o processo de apuração no segundo turno, como quer o reclamante.

Este meu modo de pensar não exclui absolutamente a admiração pelos que defendem qualquer melhoramento do systema proporcional, de que já disse a começo me confesso o mais liberal dos adeptos. Convencido estava tambem, como ainda mais estou agora depois desta segunda experiencia, de que a interrupção do processo de apuração — um dos elementos principais do saneamento eleitoral —, veto da adulteração, que praticamos, dessa outra vigia mesita do systema, que é o voto combinado, numa cedala só, a dois turnos, um do suffragio uninominal ou individual, e o outro do suffragio de lista, e portanto de que é preciso reter o Código nesta parte, embora reduzindo ao minimo a attribuição final dos logares por maioria relativa. E, entretanto, por essa questão precípua da competencia, não levei a mal que o Tribunal Superior deixasse de proceder ao referido retrocesso a guisa de supplemento, como pareceria autorizar a Constituição.

Pela questão preliminar da competencia, digo bem, e da oportunidade, porque já então, quando se nos reclamou a pequena alteração estava ás portas da eleição. E agora, para alteração muito mais substancial, estes dois obices me impedem de votar, no sentido que se reclama.

Sim, o Tribunal não deve declarar-se competente, assumindo, a guisa de supplementador, as funções do Legislativo, para alterar substancialmente o Código Eleitoral, quando esse mesmo Poder, a Camara-Senado que ahí está funcionando, e que foi a propria Constituinte, não quiz votar a alteração para este pleito a findar-se.

Sim, além dessa incompetencia, em absoluto, e além da carencia que esse deve manter, nas duas hypotheseas, não alterando agora o que não quiz alterar ha poucos dias, deve influir no espirito do Tribunal, na candidez do seu julgamento, a — desleignancia moral, para não dizer de outra forma, que seria, embora por obedecer ao que se julgar um principio constitucional, alterar-se agora a regra do jogo depois da partida julgada quasi finda, virtualmente finda, porque só resta contar, apurar uma pequena parte dos pontos.

Argumentemos agora mais praticamente: Haverá graves consequencias anti-democraticas, opposta irremediavelmente ao principio proporcionalista da Constituição, em manter-se agora, como se manteve em relação ao primeiro pleito regulado pelo Código proporcionalista, um minimo de preenchimento de alguns logares restantes, por maioria, relativa? Certos individuos, ou mesmo partidos regionaes, haverá que se digam, com algumas razões, prejudicadas. Mas a nação em peso está applaudindo e applaudirá com fervor o magifico resultado, que sahirá desta segunda applicação da Grande Reforma salvadora da democracia representativa no Brasil: pois que já se entevê que não só os situacionismos obtiveram a maioria dos suffragios, logo, aquelles restos insignificantes na massa dos eleitos.

Insignificantes sim, porque a pratica está demonstrando que os abórdos resultados, que presuppõe o reclamante, serão rarissimos, sinão irrealizaveis na pratica. Só se darão, pensamos, por imprevidencia dos partidos, por quasi unanimidades reaes, ou por outras causas, que não se devem attribuir a defeitos, do systema legal.

Ora, a confirmarem-se os resultados já annunciados, neste pleito, nem houve tal phenomeno da imprevidencia ou unanimidade, nem uniformidade nas victorias regionaes. (Como já estamos longe do outro tempo!) Aos situacionistas aqui, aos opposicionistas acolá, combe a victoria logo, a pequena desproporcionalidade caberá a uma parte e a outra, na "proporção" mesma das suas forças? e neutralizando estará o pequeno, o irrelutavel desvio da pureza theorica do systema.

Em conclusão, voto pelo indeferimento da reclamação.

1º Porque o systema adoptado pelo Código é, nas suas linhas essenciaes e nos seus resultados praticos, proporcional.

2º Porque não julgo indubitavel que o legislador Constituinte nas suas disposições Transitorias, tenha querido attribuir ao Tribunal Superior competencia para alterar essencialmente aquelle Código, ou a "legislação em vigor".

3º Porque o mesmo Tribunal já se manifestou assim, fazendo jurisprudencia.

4º Porque improprio seria, depois de realizado o pleito, alterar substancialmente o systema de apuração dos suffragios.

5º Finalmente, porque ao Legislador cabe, em lei ordinaria, fazer, e esperamos que o faça para melhor, a modificação do mesmo systema, para eleições futuras.

Voto vencido do desembargador Collares Moreira

Justificarei por poucas palavras meu voto favoravel ao acolhimento da representação que julguei procedente. A questão unica a meu vêr, está em procurar saber se a Constituição alterou ou não o que fora preceituado no artigo 58 inciso 5 do Código Eleitoral. Que este estabeleceu as duas formas — a proporcional e a majoritaria — aquella para o primeiro e esta para o segundo turno, não ha como duvidar. Não é questionavel e a apuração das eleições para a Assembléa Constituinte foi feita pela unica cabivel na hypothese; o mandato conferido aos actuaes Deputados, obedeceu ás duas formas prescriptas no Código — proporcional para o primeiro e majoritario para o segundo turno.

Li, com attenção e respeito merecidos, as palavras do eminente Dr. Assis Brasil publicadas em um jornal de Porto Alegre, e reproduzidas em alguns órgãos da imprensa desta Capital. O que S. Ex. ensina está de accordo com o Código, devido este em grande parte á sua autoridade e esforços, e quicá mesmo com as regras adoptadas pelo systema a que se filiou o mesmo Código e se o Constituinte tivesse deixado na Constituição, como está no Código, "que os eleitos no primeiro turno seriam os candidatos que tivessem obtido o quociente eleitoral ou partidario e que, no segundo, seriam os outros candidatos, mais votados até serem preenchidos os logares que não o foram no primeiro turno", ou, se do final do artigo 3 § 4º das disposições transitorias tivesse o Constituinte supprimido a locução "observados os preceitos desta Constituição", não haveria questão; teria o Constituinte conservado os dois elementos para regular o preenchimento dos logares — o proporcional e o majoritario.

Mas a Constituição deste ultimo não cogitou. Seu artigo 181 é claro e expressivo: "as eleições para a composição da Camara dos Deputados, das Assembléas Legislativas Estaduaes e das Camaras Municipaes obedecerão ao systema proporcional e voto secreto, absolutamente indevassavel, mantendo-se nos termos da lei, a substituição dos supplentes."

Obedecerão ao systema proporcional; se eram dois os estabelecidos no Código Eleitoral, porque o Constituinte nenhuma referencia fez ao majoritario? Sômente daquelle cuidou, como aliás fez no artigo 23.

Que é proporcional? A resposta, cabe aos lexicographos: "É o que estabelece uma relação entre diversos nu-

meros tal que a differença ou o quociente da divisão de cada par seja sempre o mesmo."

Conservado pela Constituição apenas o systema proporcional, representa a restricção feita por ella ao Código um bem ou um mal? Quebrou ou aboliu a singularidade estabelecida os principios em os quaes assenta-se o systema que o Código entre nós introduziu? Affirmativa ou negativamente respondida a pergunta, em face dos termos da Constituição, o caso pouco importa.

Não ha como negar que a singularidade de systema adoptado pela Constituição traz certas difficuldades na parte final da divisão, mas estas não passaram despercebidas ao Constituinte e tanto assim foi, que este ao referir-se á composição de todas as comissões da Camara dos Deputados, determinou no artigo 26 que o respectivo regimento interno assegurasse *quanto possível* a representação proporcional das correntes de opinião nella defendidas. Nesta expressão *quanto possível* está o reconhecimento daquellas difficuldades. Cumpre procurar como melhor solvel-as; é preciso *quanto possível* solucionar o problema, mas não afastando e menos infringindo o que ella tão claramente determinou. Menos mal estará em enfrental-as para resolver o problema que manter principios pela propria Constituição abandonados como aliás fez a tantissimos outros que representavam uma conquista de 1891 e 1926. Enumeral-os seria impertinencia que o ponto restricto da questão no comporta.

Parecer do Procurador Geral da Justiça Eleitoral

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Representação sobre a inconstitucionalidade da apuração, no segundo turno, pelo systema majoritario determinado no Código Eleitoral. (Const. Fed. arts. 23 e 181.

Relator — Dr. José Miranda Valverde — Parecer numero 159

Não está em debate a adopção do systema proporcional para as eleições de deputados e vereadores. Dispõe o, artigo 23 da Constituição:

"A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante o systema proporcional..."
E reitera o art. 181:

"As eleições para a composição da Camara dos Deputados, das Assembléas Legislativas Estaduaes e das Camaras Municipaes obedecerão os systemas da representação proporcional..."

Nenhuma duvida, pois, sobre estatuir a Constituição que as eleições de Deputados e Vereadores no país se devem processar pelo systema proporcional.

Não é que a Constituição rejeite, em toda a linha, o principio majoritario. Adoptou-o para a eleição do Presidente da Republica e para a eleição dos Senadores. Adoptou-o para o funcionamento da Camara dos Deputados e para as suas votações. Adopta-o da mesma forma para o Senado e para os Tribunaes. E não poderia ser de outra forma.

Assente-se, pois, desde logo, esta premissa: em materia eleitoral, a Constituição prescreveu dois principios: o proporcional e o majoritario; aquelle para as eleições de deputados e vereadores e este para as eleições do Presidente da Republica e de Senadores.

E será que não se possa, em caso nenhum, applicar, em face da lei constitucional, o principio majoritario, não como regra, mas supletivamente, nas eleições dos deputados federaes ou estaduaes?

Examinemos um caso concreto; vinte logares; quociente eleitoral cinco mil. Concorreram ás urnas dois partidos, e alguns candidatos avulsos. O partido da maioria obteve 77.500 votos; o da minoria 22.000; e os avulsos 500 votos. Sendo cinco mil o quociente eleitoral, a maioria elegeu, proporcionalmente, 15 candidatos, e perdeu 2.500 votos. Em rigor mathematico, tambem deveria ter elegido meio de representantes. Mas evidentemente, a proporcionalidade não é material, mas juridica, e, pois, elegeu 15, e perdeu o resto.

A minoria, por sua vez, logrou elegeu 4 dos seus candidatos, perdendo tambem 2.000 votos. Mathematicamente,

a proporcionalidade a que teria direito, seria quatro representantes e dois quintos de um representante. Mas dois quintos de um representante é asneira ou não é nada, não tem senso, nem sentido. E' que a proporcionalidade da lei é juridica e não pura e simplesmente mathematica.

Vá-se tomando nota destas noções primarias.

Os avulsos, na hypothese que se examina, não elege-ram, sequer, um representante; sua votação foi proporcionalmente insignificante.

Resumindo: são vinte os logares; quinze preenchidos proporcionalmente pela maioria; quatro ainda proporcionalmente pela minoria; e sobrou um logar.

A quem attribuir proporcionalmente este resto? Como se ha de dividir, não distribuir, mas dividir um logar de representante?

Claro, está que representante é coisa indivisivel, e, pois, como nesta hypothese, sempre se trata de prover um só logar, não ha geito de se applicar a proporcionalidade. Ninguém ousaria suppor que a Constituição Federal, quando ordena que a composição da Camara dos Deputados obedeça ao systema proporcional, quer que, havendo um só logar a preencher, se divida este logar em partes proporcionaes, para dar aos partidos parcelas do mesmo representante conforme a força que revelarem. A hypothese se repete sempre que vague um logar de representante sem supplente. A eleição, neste caso, diz o art. 35 da Constituição:

"Se o caso for de vaga e não houver supplente, proceder-se-á a eleição, salvo se faltarem menos de tres mezes para se encerrar a ultima sessão da legislatura."

Procede-se a eleição de um só. Por que systema se ha de processar a eleição de um só? Pelo proporcional? Ou pelo majoritario?

A Constituição, pois, não foi exclusivista, não adoptou somente o systema proporcional, rigido, hirto e solenne, para a eleição dos deputados. Admittiu, por excepção, em taes pleitos, o principio majoritario. A excepção figurada acima foi a da eleição de um só. Mas pode ser a de dois, tres, ou mais. Por exemplo: em logar de uma, são tres as vagas. Em 5.000 eleitores, a maioria, desta vez volumosa e macissa, leva ás urnas, uma conclamação quasi unanime, 98.000 votos, e a minoria 2.000. O quociente foi 33.333. A maioria elegeu proporcionalmente dois, perdendo 31.334 votos. A minoria zero. A quem attribuir o terceiro logar? Sempre de olhos postos na proporcionalidade? De um lado 98.000 votos; de outro lado, 2.000 dividindo-se o logar entre elles, daria á maioria noventa e oito com avos do logar, e á minoria dois com avos. E' isto o que pleiteam os partidos da proporcionalidade mathematica, a todo transe?

Não ha de ser. Não é possível que seja. Uma cadeira de deputado é indivisivel. Um deputado é tambem indivisivel. Juridicamente indivisivel. E' e' do direito que se trata.

A norma juridica, pois, é que, onde não for possível applicar-se a proporcionalidade, ahí se terá de applicar o principio majoritario. E' da lei E' da Constituição. Ou se terá obliterado sem remedio o senso juridico do interprete Não se tente, levemente, ou em grande cópia de facilidade, desfaltar a Lei Magna do senso juridico que, pelo menos em parte, a inspirou. A verdade é que a Constituição de 16 de Julho, não em textos isolados, mas na sua contextura, na trama dos seus artigos, na systematica dos seus principios, se em outros aspectos, balbardiou tudo, em materia eleitoral, no sistema dos seus principios, determinou:

1º) que se applique o sistema proporcional como norma geral; e

2º) que se recorra ao majoritario, onde quer que o proporcional for inexequivel.

Considere-se que a proporcionalidade, a que as eleições devem obedecer, é a proporcionalidade juridica, e não puramente mathematica ou material. E' com a mathematica, em hypotheses bem preparadas, que se pretende impressionar o povo desattento. E' com o aspecto material da proporcionalidade, que se envia persuadir aos inadvertidos. Mas, em direito, a proporcionalidade mathematica, em detrimento da juridica, não tem guarida. E' semelhantemente

o que se dá com a divisibilidade. Ha cousas divisíveis e cousas indivisíveis. Uma área qualquer de terra é divisível. Mas um animal, um chapéo, uma tela a oleo são indivisíveis. Materialmente se divide um touro de raça em partes ou pedaços. Materialmente, se divide um chapéo em trapos, ou um quadro de pintura a oleo em materia vil e ruias. Mas juridicamente, não. Um touro não se divide em touros, um chapéo não se divide em chapéus, como, ao contrario, certa quantidade de trigo se divide em outras quantidades de trigo, com as mesmas qualidades do todo, o mesmo prestimo, a mesma finalidade.

Esta mesma verdade juridica resplandece no systema constitucional da proporcionalidade eleitoral. Não se trata de proporcionalidade exclusivamente mathematica. Mas de proporcionalidade juridica.

Não seria preciso que a Constituição o dissesse. Quando a lei fala em divisibilidade das cousas, não acrescenta o adjectivo juridica. E' fóra de qualquer duvida que é juridica a divisibilidade, e não agenas material ou mathematica. Assim para a proporcionalidade. As eleições para deputados e vereadores obedecerão ao systema da proporcionalidade juridica, e não de proporcionalidade mathematica, como, parece, é o intuito de certos confusionistas.

Tudo está em saber, ou fixar, o alcance do adjectivo *juridica* que diminua a denotação do substantivo *proporcionalidade*.

A proporcionalidade juridica, no caso, é a que consiste em dar a cada um o que é seu, na proporção do direito que tiver. Em cada eleição dá-se a cada partido ou grupos de eleitores, o numero de logares a que tiverem direito. Mas logares *mathematicamente* proporcionaes aos votos com que se consagrarem. Mas logares *juridicamente* proporcionaes aos votos que hajam logrado nas urnas. A cada partido, ou grupo de eleitores, o numero de logares a que, proporcionalmente á sua força provada, tiver direito liquido e certo.

Qual então o criterio do que seja esse direito? Qual o sentido do adjectivo *juridica*, que completa a conotação do substantivo *proporcionalidade*? Quando adquire um partido direito á representação?

Eis a questão magna, naquella de cuja solução, decorre como da premissa maior de um silogismo, a conclusão logica que se debate.

Evoquemos, primeiramente, os factos. São cem mil eleitores que votaram para o provimento de vinte logares. Varios foram os partidos. Qual o direito de cada um?

Ha noções que se impõem, logo de entrada, como intuições illuminadas ou evidencias.

No caso acima figurado, certo a cada grupo de 5.000 eleitores corresponde um representante. Como são, ao todo, cem mil, e vinte os logares, ha vinte grupos de 5.000 eleitores, e, dando-se a cada grupo, direito a um representante, ficam preenchidos os vinte logares, distribuidos com justiça entre as correntes em que se reparta a opinião publica. Eis a proporcionalidade juridica.

O direito a cada representante se determina, scientificamente, dividindo-se o total dos comparecentes ás urnas pelo numero de logares a preencher, isto é, se determina pelo quociente eleitoral.

O quociente eleitoral é a pedra de toque do direito a ter representante. Nem mais, nem menos.

Se menos, chegaríamos a absurdo e o absurdo das conclusões prova o erro da doutrina que as contém. Supponha-se, no mesmo caso, menos de 5.000 o quociente eleitoral; 4.000 por exemplo. A cada grupo de 4.000 eleitores corresponde o direito de eleger um deputado. Os 100.000, total dos votantes, poderiam repartir-se em 25 grupos de 4.000, e, como cada grupo teria direito a um logar, os 100.000 votantes teriam elegido vinte e cinco representantes. Mas são vinte apenas os logares. Como encaixar, ou como dar assento a vinte e cinco eleitos em vinte cadeiras? O absurdo, deixa palpavel e patente que o limite minimo para se adquirir direito á distribuição proporcional dos representantes não pôde baixar do quociente eleitoral.

Se mais, ir-se-ia ter um disparate da mesma illogicidade. Admita-se o quociente de 10.000, em vez de 5.000. Os 100.000 eleitores elegeriam dez representantes, e ficariam dez cadeiras sem titulares.

Logo, nem mais, nem menos, que o quociente eleitoral. Este é o limite justo, é a medida scientifica dos direitos á representação proporcional. Qualquer grupo de 5.000 eleitores, na hypothese imaginada, faz ju's a um representante. Se o partido engloba, na sua votação, dois, tres, quatro, ou mais grupos de 5.000 eleitores, esse partido adquire direito a um, dois, tres, quatro, ou mais representantes. Elege tantos candidatos, quantos indicar o seu quociente partidario.

Tudo o que sabér disto, do criterio dos quocientes, é materia opinativa. Foge o apoio em que se possa estribar uma opinião; perde-se, numa escuridão repentina que se feche, o unico ponto de luz que, nesta materia, pode guiar o interprete. Entra-se pelo arbitrio a dentro das opiniões sem base, pelo cipoal dos palpites, das incoherencias e das contradicções, no desordenado dominio da imaginação diletante, caprichosa e vaga. Já não se terá, nunca mais, a proporcionalidade juridica, a proporcionalidade em que se dá a cada um o que é seu, aquillo a que tem em face dos seus competidores, direito incontestavel. Mas entra-se a distribuir de graça, favores, a fazer presente, a dar a uns e a outros o que não puderam conquistar ao pleite, em que mediram forças.

Fiquem, pois, assentados, em termos definitivos, estes pontos:

1º) a Constituição de 16 de Julho, aiada reclinante da forja que a modelou, prescreve, para as eleições de deputados, a proporcionalidade juridica;

2º) esta mesma Constituição admite que, na impossibilidade juridica de se eleger proporcionalmente, se processasse a eleição pelo principio majoritario;

3º) scientificamente, á luz dos principios juridicos, a proporcionalidade justa é a do quociente eleitoral, nem mais, nem menos;

4º) onde o quociente eleitoral não se possa applicar, não ha margem para a proporcionalidade juridica, e cabe, por isto, ahí, o principio majoritario.

E' o que está na Constituição, ora em textos expressos, ora implicitamente, no systema que a estructura,

Encaremos, agora, face a face, a representação em que se convida o Tribunal Superior da Justiça Eleitoral a declarar incondicional o inciso 8º, do art. 58 do Código Eleitoral, e a supprir, em consequencia, com "Instrucções aos Tribunaes apuradores, de modo que, no 2º turno, os logares sejam distribuidos proporcionalmente ao numero de votos obtidos pelo partido, grupos, de candidatos avulsos."

Argue-se de inconstitucional o Código Eleitoral, quando, feita a distribuição de logares, segundo o quociente eleitoral ou sua expressão partidaria, considera "eleitos em 2º turno os outros candidatos mais votados, até serem preenchidos os logares que não forem no 1º turno".

Primeiramente, cumpre notar que o § 4º, art. 3º, das Disposições Transitorias da Constituição, determina que as eleições de 14 de outubro se realizassem:

"pela fórmula prescripta na legislação em vigor, com os supplementos que o mesmo Tribunal julgar necessarios, observados os preceitos constitucionaes".

Não tendo a Constituinte, nem o Congresso ordinario, em que se converteu, tempo e vagar, para adaptar o Código á Constituição, que acabava de promulgar, commetteu ao Tribunal Superior a faculdade de supprir as fallhas que encontrasse na legislação eleitoral vigente. Uma delegação de funções, que a Constituição véda no § 1º, art. 3. As Disposições Transitorias, aliás, contém, além deste, outros golpes, não menos impiedosos, a preceitos constitucionaes.

A Constituinte, para evitar duvida, mandou, pois, que se applicasse o Código Eleitoral ás eleições de 14 de outubro. Legislação em vigor, claro está, em vigor quando se ultimava a carta magna. Não havia a Constituinte, como se pretende agora, de prescrever, em tom solemne, que as eleições se realizassem de accordo com a lei. E' claro que não se podem realizar contra a lei. Não era preciso dizer. Haviam-se de processar de accordo com a lei. Não era preciso que se dissesse senão, infantilmente. Logo, a legislação vigente, a que se refere o § 4º, citado, é a vigente,

quando era esse parágrafo elaborado, e não a que viesse a estar em vigor, quando se fizeram as eleições. Exactamente, porque surgisse a dúvida sobre se o Código Eleitoral, em todos os seus artigos, e as leis esparsas que o completam, estavam, ou não, em harmonia com os preceitos constitucionaes que se promulgavam, houve a Constituinte por bem resalvar a vigencia da legislação eleitoral, então existente, para imperar nas eleições de 14 de outubro. Foi, precisamente, para evitar que se viesse a taxar de inconstitucional o Código Eleitoral, que o legislador constituinte, com visível prudencia, ordenou que, nas eleições de 14 de outubro, vigorasse a legislação eleitoral existente, ao ser promulgada a Constituição.

O contrario seria admittir que o legislador praticasse a calinada de ordenar, solememente, que se cumpria a Lei ao ter de applical-a.

Não. O que ordenou, foi que a legislação, vigente quando ordenava, imperasse nas eleições para a composição da Camara dos Deputados e Constituintes Estaduaes.

Mas, como poderia haver, nella, falhas graves, facultou ao Tribunal Superior suppril-as.

E suppril-as, como? Com poderes soberanos? Não; mas "observados os preceitos da Constituição". Esta resalva condiciona e subordina os supplementos com que o Tribunal viesse a legislar. Não significa que o Tribunal devesse alterar o Código, para pô-lo de accordo com os preceitos constitucionaes. Porque, se o fosse, então já não se realizariam as eleições, segundo a legislação eleitoral em vigor, mas segundo a Constituição, revogada a legislação vigente. Os supplementos judiciais é que não podem contrariar os preceitos constitucionaes. E isto é o que está escripto.

Mas admittamos, para argumentar, que não é isto o que está escripto. O que a Constituinte quiz, foi, admittamos, que o Tribunal Superior adaptasse a legislação eleitoral aos mandamentos constitucionaes, que entravam em vigor. Em vez de o fazer, ella mesma, como lhe cumpria, delegava ao Tribunal a incumbencia de adaptar o Código á Constituição. E não se realizariam as eleições de accordo com a legislação eleitoral vigente, mas de accordo com as innovações revogatorias, que, acaso, o Tribunal deparasse na carta constitucional. Admittamos que assim se deva entender o § 4º, do art. 3 das Disposições Transitorias.

Ainda assim, não caberiam supplementos que revogassem o inciso 3º do art. 58 do Código Eleitoral. Já deixamos entrevista a demonstração.

Veja-se bem o que estatue o Código. Manda, primeiro, que se distribuam os logares de representantes, segundo o quociente eleitoral e partidario. E ordena, depois, que já não sendo possível distribuir, proporcionalmente, sob o critério do quociente eleitoral, ou partidario, que eleitoral é, se attribuam as sobras de logares ao partido que mais votos lograsse, em legendas, no 2º turno. Quer dizer que o Código determina:

1º) que se distribuam os logares, segundo a proporcionalidade jurídica, e

2º) que onde não se puder applicar esta proporcionalidade, se recorra ao principio majoritario.

Mas tambem é assim a Constituição.

Logo, o Código está, neste passo, de accordo com ella. Não pode o Tribunal Superior expedir instrucções que, a pretexto de supprir falhas, derroque o Código, derogando a Constituição.

A proporcionalidade se applicará integralmente, mas dentro do direito, e não puramente por mathematica abstracta, em flagrante violação do direito.

Mais ainda. Não é, sequer, um mal social, o principio majoritario para as sobras. O que todos os cidadãos, amantes de sua terra, pleiteam, é a organização do Estado, que faça justiça a todos. E, na organização do Estado justo, compõe-se o Poder Legislativo para cumprir certa missão na entozagem do Estado. Ora, uma assembléa deliberante não poderá deliberar jamais, si se fragmentar a

tal ponto, que não tenha nunca maioria para as votações. Ha, no Brasil, nos tempos que correm, mais de cinquenta agrupamentos partidarios. Se a futura Camara se fraccionar em cinquenta correntes partidarias, nella reinará o chaos. Não contribuirá ella para a vida do Estado; mas será um ajuntamento de discordias, incapaz de cumprir a sua missão constitucional. O que se deve, pois, querer, é que, ao lado da representação de todas as correntes politicas ponderaveis, haja uma coesão de maioria que delibere, que torne possível a realização dos fins do Legislativo, no mecanismo do Estado.

Longe, pois, de ser um mal o fortalecimento da maioria com lhe attribuir as cadeiras não preenchidas pelo quociente eleitoral, longe de ser um mal, é uma providencia de profunda sabedoria politica. Só os cegos, pela paixão partidaria, haveriam de pugnar pela fragmentação das correntes politicas, na Camara dos Deputados, até o extremo de não ser possível deliberar. A Constituição envidou os esforços que pode para evitar o sistema anarchico, de um congresso legislativo, sem direcção, permitindo que, ao lado do sistema proporcional, se lançasse mão do principio majoritario.

Não persuadem os espiritos ponderados exemplos de eleição, em que a proporcionalidade jurídica, á maneira do Código Eleitoral, aparenta resultados chocantes.

Imaginemos, diz o Dr. João Mangabeira, na entrevista; em que disserta sobre o preceito constitucional, "imaginemos um Estado que tenha de eleger cinco deputados. Comparecem 10 mil eleitores — quociente dois mil. Mas os votantes dividiram-se. Um partido obteve 2.001 votos, e elegeu um candidato. Outro 1.999. Outro 1.994. E dahi para baixo. Pelo processo do Código, o primeiro partido faria todos os cinco deputados, e os outros, representando 7.999 votos, não teriam voz no parlamento. Assim se teria recuado muito aquem da Constituição de 91 e de algumas leis da monarchia. Ter-se-ia supprido a representação da minoria, e erigido, em logar della, o regime totalitario. Até ahí nos poderá levar o processo do Código no 2º turno".

O caso pode-se dar. Será uma excepção, antes imaginaria que real. Não ha negar, todavia, que se pode verificar na pratica.

Mas dahi? Segue-se que não se obedeceu a proporcionalidade jurídica?

De modo nenhum. Completamos a hypothese. São 5 logares, 10 mil eleitores, e o quociente, dois mil. Os votantes se dividiram, nas suas opiniões inconciliaveis, em trinta legendas autoformas! Um partido obteve 2.001 votos, Mas cinco grupos de eleitores logram, cada um, 300 votos. Um outro 299. E dahi os demais para baixo. Entenderá o doutor Mangabeira que, a cada grupo de 300 eleitores, se deva dar uma cadeira? Mas são apenas cinco as cadeiras. Uma já foi attribuida á maioria, que attingiu o quociente. Restam quatro. Como distribuil-as, estas quatro, por cinco grupos, se cada um delles tem o mesmo direito, pois que alcançou, igualmente, 300 votos? E dado que, por mysteriosa alchimia, o conseguiu distribuindo-as, as cinco cadeiras só por quatro grupos, ainda seria de perguntar onde a proporcionalidade mathematica? A maioria com 2.001 votos, e os quatro grupos de eleitores com 1.200. Ao todo 3.201. A este se dariam os cinco logares. E aos outros, representando 6.799 votos? "Não teriam voz no Parlamento".

E se teria, tambem, com o argumento de S. Ex. supprido a representação de mais de metade do eleitorado. Ahí está a que nos poderia levar o sistema implicito no exemplo do Sr. Mangabeira.

Não ha sahir do terreno juridico, scientifico e firme, para brincar com fogos fatuos da imaginação que vagueia. A proporcionalidade é jurídica, e não apenas mathematica. E o direito que caracteriza a proporcionalidade, é o quociente eleitoral.

Firmado este principio, os partidos politicos procurarão arregimentar-se, consolidar-se; a opinião se movimentará e terminará por condensar-se em agrupamentos ponderaveis, em vez da dispersão dos votos avulsos em que tanto se apraz a falsa liberdade de opinião. Enquanto não se organizarem partidos fortes, de repercussão nacional, as forças subterraneas da anarchia e da loucura communista solaparão os fundamentos do Estado, para maior ruína da liberdade. E

a salvação contra semelhante calamidade está em se formarem partidos coesos e fortes, sob a protecção de leis sábias.

A proporcionalidade da representação é conquista definitiva nos povos livres. Mas a existência de maioria política que governe, é o segredo de estabilidade das instituições, esteio das liberdades e dos direitos de todos.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1934 — *Sampaio Doria*, Procurador Geral.

Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimentos de candidatos

SERGIPE

Parecer indicativo sobre as eleições realizadas para a Câmara Federal e Assembléa Constituinte Estadual

(Cod. Eleit. — art. 106)

Julgando as eleições procedidas na Região do Sergipe, o Tribunal Superior decidiu anular as votações das duas secções do município de Divina Pastora, e confirmar em tudo o mais as decisões do Tribunal Regional sobre os recursos interpostos perante as Turmas Apuradoras, bem assim negar provimento aos recursos geraes interpostos para o Superior Tribunal, com excepção apenas daquelles que se referem, e só no que se referem, ás sobreditas votações de Divina Pastora.

Em virtude desse julgamento, foram os autos á Secretaria para os efeitos do art. 75, § 9º do Regulamento Interno.

Apresento, com este parecer, os mappas levantados pela Secretaria, dos quaes consta o seguinte, que penso deve ser approved e proclamado pelo Tribunal Superior, como o resultado final do pleito naquella Região:

Foram apurados pelo Tribunal Regional 38.658 votos para a Câmara Federal, dando o quociente eleitoral de 9.664, isto é, 38.658 divididos por 4. Descontados 500 votos da 1ª e 2ª secções de Divina Pastora, mandadas annullar pelo Tribunal Superior, o numero total de votos apurados fica reduzido a 38.158 e o quociente eleitoral a 9.537 votos.

O total de votos apurados pelo Tribunal Regional para a Assembléa Constituinte Estadual foi de 38.531 votos, donde o quociente eleitoral de 1.284, isto é, 38.531 divididos por 30, para deputado estadual. Descontados 503 votos da 1ª e 2ª secções de Divina Pastora, mandadas annullar pelo Tribunal Superior, o numero total de votos apurados para a Assembléa Constituinte Estadual fica sendo 38.028 (trinta e oito mil e vinte e oito votos), donde o quociente eleitoral fica reduzido a 1.267 votos.

Nessas condições, devem ser confirmados os diplomas de todos os candidatos á Câmara Federal, proclamados eleitos pelo Tribunal Regional que são os seguintes:

Pela legenda "Republicano Progressista"

Deodato da Silva Maia Junior.,
Augusto Cesar Leite.
Eronides Ferreira de Carvalho.
Melchisedeck Figueiredo Monte.

Pela legenda "União Republicana"

Devem ser confirmados os diplomas expedidos pelo Tribunal Regional aos candidatos á Assembléa Constituinte Estadual, da legenda:

"Republicano Progressista"

José Rodrigues da Costa Doria.
Pedro Amado.
Francisco Leite Netto.

Nelson de Freitas Garcez.
Manoel de Carvalho Nobre.
Gentil Tavares da Motta.
Francisco Nobre de Lacerda Filho.
Esperidião Noronha.
Niceu Dantas.
Antonio Manoel de Carvalho Netto, (Dr.)
Carlos dos Santos Correia.
Manoel de Avila Nabuco.
Theophilo Dantas Barreto.
José Sebrão de Carvalho.

Tambem devem ser mantidos os diplomas dos candidatos da legenda "União Republicana", eleitos pelo quociente eleitoral e pelo quociente partidario:

Manoel Dias Rollemberg.
Adroaldo Campos.
Orlando de Calazãs Ribeiro (Dr.)
José Barreto Filho (Dr.)
Manoel de Carvalho Barroso (Dr.)
Godofredo Diniz Gonçalves.
Miguel Monteiro Barboza.

O candidato da legenda "União Republicana", Clodoaldo Vieira Passos fôra eleito pelo quociente eleitoral, por ter atingido 1.308 votos. Descontados, porem, 164 votos, que lhe foram dados nas duas secções de Divina Pastora, annulladas pelo Tribunal Superior, a sua votação em primeiro turno ficou reduzida a 1.144 votos, não attingindo assim o quociente eleitoral (1.267), razão por que deixa de ser confirmado o seu diploma. A legenda "União Republicana", obtivera, porem, 11.117 votos de legenda para a Constituinte Estadual. Descontados 164 das duas secções de Divina Pastora, ainda fica com o total de 10.953 votos de legenda que, divididos pelo quociente eleitoral (1.267) dá direito a oito deputados pelo Primeiro Turno á Constituinte Estadual. Assim esse partido que já teve sete candidatos diplomados, tem direito a mais um deputado, que deverá ser o Sr. Arnaldo Rollemberg Garcez, que é o candidato mais votado de sua lista, depois do senhor Miguel Monteiro Barboza.

Devem ser confirmados os diplomas dos candidatos da legenda "Partido Social Democratico" D. Quintina de Oliveira Ribeiro, Othoniel da Fonseca Doria, Alfredo Rollemberg Leite e José Ribeiro Bomfim. O candidato Orlando Vieira Dantas, pertencente a essa ultima legenda, é eleito pelo quociente eleitoral com 1.365 votos, não deverá ter o seu diploma confirmado, porque, excluidos os 223 votos que recebera em Primeiro Turno nas duas secções de Divina Pastora, annulladas pelo Tribunal Superior, fica apenas com 1.142 votos em primeiro turno, menos portanto, do que o quociente eleitoral exigido (1.267). O candidato Arnaldo Rollemberg Garcez, que fôra diplomado pela legenda "Partido Social Democratico", quociente partidario, passou a figurar como eleito pela legenda "União Republicana", por ter obtido maior numero de votos sob esta ultima legenda. Em seu lugar deve ser diplomado pela legenda "Partido Social Democratico", quociente partidario, o candidato mais votado de sua lista ainda não declarado o eleito, que é o senhor Luiz Garcia. A legenda *Partido Social Democratico*, que obtivera 7.759 votos, perdeu um deputado pelo primeiro turno, quociente partidario, em virtude da annullação das duas secções de Divina Pastora, onde tivera 223 votos de legenda, porque, descontados estes do total apurado pelo Tribunal Regional, encontra-se o total liquido de 7.536 votos, que, divididos pelo quociente eleitoral (1.267), dá apenas cinco (5) deputados, não seis (6), como era antes da annullação.

Eleitos quatorze (14) deputados pelos quocientes eleitoral e partidario da legenda "Republicano Progressista" oito (8) pela legenda "União Republicana" e cinco (5) pela legenda "Partido Social Democratico", vemos que foram eleitos em primeiro turno vinte e sete (27) deputados á Constituinte Estadual de Sergipe, menos tres (3), portanto, de quantos são necessários para completar o numero de elegendos da região (30), trinta. Assim, deverão ser expedidos

diplomas pelo segundo turno, sob a legenda "União Republicana" 2, aos candidatos Pedro Diniz Gonçalves Filho, Luiz Simões de Oliveira e Moacyr Sobral Barreto, que fazem parte de sua lista e são os mais votados depois de atendidos os quocientes eleitoral e partidário de todas as legendas.

Devem ser considerados suplentes para a Câmara Federal — o candidato Amando Fontes, pela legenda "União Republicana" e os candidatos Edison Nobre de Lacerda, Maurício Graccho Cardozo e Alceu Dantas Maciel pela legenda "Republicano Progressista", tendo em vista a ordem de votação obtida por cada um; e para a Assembléa Constituinte Estadual, são suplentes, na ordem da votação obtida: pela legenda "Republicano Progressista".

- Alberto Bragança de Azevêdo.
- Gonçalo Rollemberg Leite.
- Gonçalo Diniz de Faro Dantas.
- Francisco de Araújo Macedo.
- Herculio Porphirio de Brito.
- Ormindio Menezes.
- Gáspar Leal.
- Robustiano da Silveira Gôes.
- Honorio Leal.
- João Vieira de Aquino.
- Antonio Romano de Rocha Mendonça.
- José Nunes da Silva.
- Paulo Costa.
- Jonas Moraes.

Pela legenda "União Republicana", os candidatos:

- Octavio Araújo.
- Edgard Brito.
- José Ribeiro dos Santos.
- José Onias de Carvalho.
- Alvaro de Oliveira Sampaio.
- Manoel Vieira dos Santos.
- Gloves Fontes Cardoso.
- Sylvio Teixeira.
- Daniel Moyses.
- João Pinto de Mendonça.
- Clodoaldo Vieira Passos.
- Aramando Barreto de Menezes.
- Antonio Ferreira de Carvalho.
- Adolpho Barboza Gôes.
- Francisco Vasconcellos Prado.
- João Villanova de Farias.

Pela legenda "Partido Social Democratico" os candidatos:

- Aicino Fernandes de Barros.
- Pedro Soares.
- Pedro Freire de Carvalho.
- João Francisco de Sousa.
- Feliz da Motta Cabral.
- Honorino Ferreira Leite.
- Pedro Paraleso de Sousa.
- Anchises Ferreira.

- João de Deus Rocha.
- José Marcellino Prata.
- Mário Melias.
- Zozimo Lima.
- Francisco de Sousa Porto.
- Glovis de Faro Rollemberg.
- Oriando Vieira Dantas.
- Mecenas do Prado Finto Peixoto.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1935. — João Cabral, relator. Publique-se, 20 de fevereiro de 1935. — Hermenegildo de Barros.

QUADRO DEMONSTRATIVO, TENDO EM VISTA O JULGAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR, SOBRE AS ELEIÇÕES DE SERGIPE

CÂMARA FEDERAL

Votos apurados pelo T. Regional	Votos anulados pelo T. Superior em 2 secções	Total dos votos líquidos apurados (resultado definitivo)
38.958	500	38.458
Quatro lugares a preencher.		
Quociente eleitoral.		9.357

ASSEMBLÉA CONSTITUINTE ESTADUAL

Votos apurados pelo T. Regional	Votos anulados pelo T. Superior em 2 secções	Total dos votos líquidos apurados (resultado definitivo)
38.531	503	38.028
Trinta (30) lugares a preencher		
Quociente eleitoral.		1.237

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de fevereiro de 1935. — Edmundo Barreto Pinto, chefe de secção, interino. — Conforme, J. M. Bello, director, interino. — Visto, João Cabral, relator.

RESULTADO DEFINITIVO DE ACCORDO COM O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA ELEITORAL

Primeiro Turno.

Lista nominal dos candidatos á Camara Federal	Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos annullados em duas sec- ções pelo Tribu- nal Superior	Votos liquidos appu- rados (resultado definitivo)
Deodato da Silva Maia.....	19.613	111	19.502
Augusto Cesar Leite.....	11.846	168	11.678
Leandro Maynard Maciel.....	8.676	221	7.855
João Gama da Silva.....	79	—	79
Mauricio Graccho Cardoso.....	36	—	36
Eronides Ferreira de Carvalho.....	21	—	21
Edison Nobre de Lacerda.....	13	—	13
Alceu Dantas Maciel.....	2	—	2
Melchisedeck Figueiredo Monte.....	1	—	1
Jacyntho de Figueiredo.....	1	—	1

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de Fevereiro de 1935 — Braz Correia Sampaio, auxiliar da Secretaria. Confere, em 15 de fevereiro de 1935. José Maria Bello, Director interino. — Visto, João Cabral, Relator.

III

Segundo Turno

Lista nominal dos candidatos á Camara Federal	Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos annullados em duas sec- ções pelo Tribu- nal Superior	Total dos votos liquidos appu- rados (resultado definitivo)
Eronides Ferreira de Carvalho.....	19.318	368	19.530
Melchisedeck Figueiredo Monte.....	12.451	368	12.083
Edison Nobre de Lacerda.....	18.832	112	18.720
Mauricio Graccho Cardoso.....	18.741	112	18.629
Alceu Dantas Maciel.....	18.690	111	18.579
Amando Fontes.....	11.660	168	11.492
Heribaldo Dantas Vieira.....	8.058	221	7.837
Deodato da Silva Maia Junior.....	289	—	289
Jacyntho de Figueiredo.....	102	—	102
Osmario do Prado Leite.....	91	—	91
Rosalvo Wynne Queiroz.....	78	—	78
Leandro Maynard Maciel.....	41	—	41
Augusto Cesar Leite.....	26	—	26
João Gama da Silva.....	3	—	3

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de Fevereiro de 1935 — Braz Correia Sampaio, auxiliar da Secretaria. Confere, em 15 de fevereiro de 1935. — José Maria Bello, Director interino. Visto — João Cabral, Relator.

RESULTADO DEFINITIVO DE ACCORDO COM A DECISAO DO TRIBUNAL SUPERIOR
DE JUSTIÇA ELEITORAL

IV

REGIÃO DE SERGIPE

Primeiro turno

Lista nominal dos candidatos á Assembléa Constituinte Estadual	Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos anulados em duas sec- ções pelo Tribu- nal Superior	Total dos votos liquidados apu- rados (resultado definitivo)
José Rodrigues da Costa Doria	18.340	143	18.227
Manoel Dias Rollemberg	1.859	1	1.858
Adroaldo Campos	1.573	—	1.573
Oriando de Galazás Ribeiro	1.500	—	1.500
José Barreto Filho	1.432	—	1.432
Manoel de Carvalho Barroso	1.375	1	1.374
Oriando Vieira Dantas	1.465	225	1.442
Quintina Diniz de Oliveira Ribeiro	1.357	1	1.356
Othoniel da Fonseca Doria	1.338	—	1.338
Clodoaldo Vieira Passos	1.308	—	1.308
Godofredo Diniz Gonçalves	1.304	164	1.144
Mecenas do Prado Pinto Peixoto	1.227	—	1.227
Manoel Vieira dos Santos	1.152	—	1.152
Francisco de Sousa Porto	1.037	—	1.037
Cloves de Faro Rollemberg	1.036	—	1.036
Zezimô Lima	795	—	795
Alfredo Rodrigues Lucas	129	—	129
João Gama da Silva	93	—	93
Pedro Amado	82	—	82
João Getirana	74	—	74
Carlos dos Santos Correia	33	—	33
Antonio Manoel de Carvalho Netto	31	—	31
Aleixo Fernandes de Barros	14	—	14
Marcos Fefreica	14	—	14
Herculio Porphirio de Britto	13	—	13
Gentil Tavares da Motta	9	—	9
Ozéas da Silva Britto	6	—	6
Moacyr Sobral Barreto	6	—	6
Nirecu Dantas	3	—	3
Horacindo Menezes	3	—	3
Francisco de Araujo Macedo	3	—	3
Gonçalo Rollemberg Leite	3	—	3
Francisco Leite Netto	3	—	3
Theophilo de Freitas Barreto	2	—	2
Pedro Dipiz Gonçalves Filho	2	—	2
Luiz Garcia	2	—	2
Manoel de Carvalho Nobre	1	—	1
Pedro Freire de Carvalho	1	—	1
Cloves Fontes Cardoso	1	—	1
Alberto Bragança de Azevedo	1	—	1
Edgard Britto	1	—	1
Pedro Soares	1	—	1
Osmario do Prado Leite	1	—	1
Alfredo Rollemberg Leite	1	—	1

RESULTADO DEFINITIVO DE ACCORDO COM O JULGAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR.

Segundo turno

Lista nominal dos candidatos á Assembléa Constituinte Estadual	Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos annullados em duas seções pelo Tribunal Superior	Total dos votos liquidados apurados (resultado definitivo)
Miguel Monteiro Barboza	19.613	390	19.223
Arnaldo Rollemberg Garcez	19.540	390	19.150
Alfredo Rollemberg Leite	19.498	389	19.109
José Ribeiro do Bomfim	19.479	389	19.090
Luiz Garcia	19.467	390	19.077
Pedro Diniz Gonçalves Filho	19.452	390	19.062
Luiz Simões de Oliveira	19.394	389	19.005
Moacyr Sobral Barreto	19.381	389	18.992
Octavio Aragão (1)	19.362	390	18.972
Edgard Britto (1)	19.360	389	18.971
José Ribeiro dos Santos (1)	19.332	390	18.942
José Onias de Carvalho (1)	19.243	389	18.854
Pedro Amade (*).	18.865	113	18.752
Francisco Leite Netto (*).	18.840	113	18.727
Nelson de Freitas Garcez (*).	18.717	113	18.604
Mandel de Carvalho Nobre (*).	18.704	113	18.591
Gentil Tavares da Motta (*).	18.702	113	18.589
Francisco Nobre de Lacerda Filho (*).	18.668	113	18.555
Espérídio Noronha (*).	18.633	113	18.520
Nirceu Dantas (*).	18.625	113	18.512
Antonio Manoel de Carvalho Neto (*).	18.616	113	18.503
Carlos dos Santos Correia (*).	18.609	113	18.496
Manoel de Avila Nabuco (*).	18.587	113	18.474
Theophilo de Freitas Barreto (*).	18.577	113	18.464
José Sebrão de Carvalho (*).	18.572	113	18.459
Albeito Bragança de Azevedo (2).	18.557	113	18.444
Gonçalo Rollemberg Leite (2).	18.552	113	18.439
Gonçalo Diniz de Faro Dantas (2).	18.551	113	18.438
Francisco de Araujo Macedo (2).	18.486	113	18.373
Marcos Ferreira (2).	18.485	113	18.372
Francisco Moreira de Sousa (2).	18.475	113	18.362
Herculio Porphirio de Britto (2).	18.472	113	18.359
Ormino Menezes (2).	18.464	113	18.351
Gaspar Leal (2).	18.452	113	18.339
Robustiano da Silveira Góes (2).	18.434	113	18.321
Honório Leal (2).	18.428	113	18.315
João Vieira de Aquino (2).	18.415	113	18.302
Antonio Romano da Rocha Mendonça (2).	18.405	113	18.292
José Nunes da Silva (2).	18.404	113	18.291
Paulo Costa (2).	18.378	113	18.265

- (1) Sup. União Republicana.
(2) Sup. Part. Rep. Progressista.
(3) Sup. Part. Social Democratico.
(*) Eleitos.

Continuação segundo turno

Lista nominal dos candidatos à Assembléa Constituinte Estadual	Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos anulados em duas sec- ções pelo Tribu- nal Superior	Total dos votos líquidos apu- rados (resultado definitivo)
Jonas Moraes	18.360	113	18.247
Manoel Carvalho Barroso	11.588	166	11.422
Aldroaldo Campos	11.559	166	11.393
Alvaro de Oliveira Sampaio	11.555	166	11.389
José Barreto Filho	11.538	166	11.372
Godofredo Diniz Gonçalves	11.533	166	11.367
Manoel Vieira dos Santos	11.529	166	11.363
Cloves Fontes Cardoso	11.515	166	11.349
Sylvio Teixeira	11.514	166	11.348
Daniel Moysés	11.502	166	11.336
João Pinto de Mendonça	11.491	166	11.325
Orlando de Calazas Ribeiro	11.490	166	11.324
Cleóvaldo Vieira Passos	11.486	166	11.320
Armando Barreto de Menezes	11.485	166	11.319
Antonio Ferreira de Carvalho	11.483	166	11.317
Adolpho Barboza Góes	11.477	166	11.311
Francisco Vasconcellos Prado	11.475	166	11.309
João Villanova de Farias	11.438	166	11.272
Manoel Dias Rollemberg	11.288	166	11.122
Alcino Fernandes de Barros	8.079	223	7.856
Pedro Soares	8.030	224	7.806
Pedro Freire de Carvalho	8.025	224	7.801
João Francisco de Sousa	7.993	223	7.770
Felix da Motta Cabral	7.913	223	7.690
Honorino Ferreira Leite	7.909	224	7.685
Pedro Pantaleão Sousa	7.902	224	7.678
Anchises Ferreira	7.897	224	7.673
João de Deus Rocha	7.896	223	7.673
José Marcellino Prata	7.895	223	7.672
Mario Melins	7.855	223	7.632
Zozimo Lima	7.254	224	7.030
Francisco de Sousa Porto	7.124	224	6.900
Cloves de Faro Rollemberg	6.982	224	6.758
Orlando Vieira Dantas	6.632	1	6.631
Mecenas do Prado Pinto Peixoto	6.779	223	6.556
Quintina Diniz de Oliveira Ribeiro	6.667	224	6.443
Othoniet da Fonseca Doria	6.641	224	6.417
Allredo Rodrigues Lucas	152	—	152
Omer Mont'Alegre	144	—	144
Osmario do Prado Leite	142	—	142

Lista nominal dos candidatos à Assembléa Constituinte Estadual	Votos apurados pelo Tribunal Regional	Votos annullados em duas sec- ções pelo Tribu- nal Superior	Total dos votos liquidos apu- rados (resultado definitivo)
Jaeynho de Figueiredo	133	—	133
Rosalvo Wymne Queiroz	127	—	127
Odilon Lima Falconiere	123	—	123
João Gama da Silva	119	—	119
José Rodrigues da Costa Doria	118	—	118
Antonio Dias Ribeiro	117	—	117
Effren Fontes	116	—	116
Nicoláo Mandarillo Filho	108	—	108
Waldemar Mello	104	—	104
Luiz de França Pontes	103	—	103
Ozéas da Silva Britto	103	—	103
José Baptista Limeira	103	—	103
Armando Barreto	102	—	102
Manoel Mattos Ribeiro	102	—	102
Antonio Joaquim de Magalhães	101	—	101
Democrito D. Cortes	99	—	99
José Rodrigues de Mello	98	—	98
Alfredo Pinto Teixeira	97	—	97
João Fonseca Sant'Anna	97	—	97
Americo Rego Perruchó	97	—	97
Rosalvo Oliveira Silva	97	—	97
Antonio Velloso Filho	96	—	96
Diogo Mello	94	—	94
José Alves de Sousa Rosa	93	—	93
João Baptista de Oliveira	93	—	93
José Lacerda	93	—	93
Julio Lopes	93	—	93
Adalgizo Tavares de Sousa	92	—	92
João Reis Lima	92	—	92
João Getirana	88	—	88

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15. d. fevereiro de 1935. — *Braz Correa Sampaio*, auxiliar da Secretaria. Conferé. Em 16 de fevereiro de 1935. — *José Maria Bello*, director. — *João Cabral*, relator.